



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS I  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE DIREITO**

**MARIA LUIZA SOARES DOS SANTOS**

**A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA COMO POLÍTICA  
CRIMINAL CONSTITUCIONAL PARA O COMBATE À CRIMINALIDADE  
ECONÔMICA**

**CAMPINA GRANDE – PB  
2020**

MARIA LUIZA SOARES DOS SANTOS

**A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA COMO POLÍTICA  
CRIMINAL CONSTITUCIONAL PARA O COMBATE À CRIMINALIDADE  
ECONÔMICA**

Trabalho de Conclusão de Curso (monografia) apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

**Área de concentração:** Estado e domínio econômico

**Orientador:** Prof. Me. Jimmy Matias Nunes

**CAMPINA GRANDE – PB  
2020**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S237r Santos, Maria Luiza Soares dos.

A Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica como Política Criminal Constitucional para o Combate à Criminalidade Econômica [manuscrito] / Maria Luiza Soares dos Santos. - 2020.

57 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2020.

"Orientação : Prof. Me. Jimmy Matias Nunes , Departamento de Direito Privado - CCJ."

1. Direito penal. 2. Direito constitucional. 3. Responsabilidade penal da empresa. I. Título

21. ed. CDD 345

MARIA LUIZA SOARES DOS SANTOS

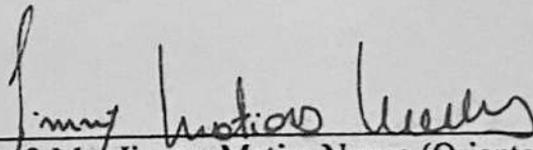
A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA COMO POLÍTICA  
CRIMINAL CONSTITUCIONAL PARA O COMBATE À CRIMINALIDADE  
ECONÔMICA

Trabalho de Conclusão de Curso (monografia)  
apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas da  
Universidade Estadual da Paraíba como  
requisito parcial à obtenção do título de  
bacharel em Direito.

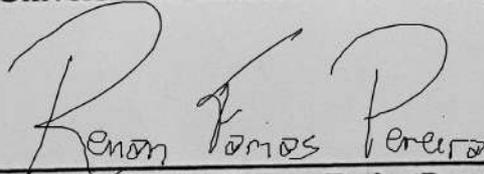
Área de concentração: Estado e domínio  
econômico

Aprovada em: 26/06/2020.

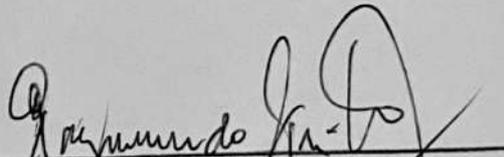
**BANCA EXAMINADORA**



Prof. Me. Jimmy Matias Nunes (Orientador)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Renan Farias Pereira  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dr. Raymundo Juliano Rego Feitosa  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

À minha família, pelos detalhes, DEDICO.

## **AGRADECIMENTOS**

Às minhas professoras e aos meus professores, todos, desde o jardim de infância, por exercerem com zelo e dedicação a atividade mais importante da racionalidade humana: repassar conhecimento.

A todos aqueles que, de algum modo, estiveram comigo durante essa jornada e contribuíram para a minha formação acadêmica.

A todos os profissionais de saúde que estão contribuindo e contribuíram para o enfrentamento da pandemia causada pelo novo corona vírus.

À minha avó materna (*in memoriam*), de quem herdei o nome e por quem nutro saudade e curiosidade infinitas.

“Quien puede concluir contratos, puede concluir también contratos fraudulentos o usurarios.” – F. Von Liszt (BACIGALUPO, 2000, p. 297).

“Surgimento favorece o encobrimento.”  
Fragmento 123 – Heráclito (HEIDEGGER, 2002, p. 122).

## RESUMO

A empresa<sup>1</sup>, na sociedade contemporânea, passou a constituir o principal sujeito das relações econômico-financeiras, possuindo a capacidade de influenciar o mercado financeiro e de realizar atos lesivos aos bens jurídicos a ele coligados, por meio da prática dos crimes econômicos. Assim, levando em consideração a relevância da atuação empresarial no contexto atual e a citada capacidade, é que este trabalho tem o objetivo de demonstrar que a regulação da responsabilidade penal da pessoa jurídica (RPPJ), como instrumento de política criminal no combate aos referidos crimes, é admissível no sistema jurídico-constitucional brasileiro, principalmente pelo disposto no artigo 173, parágrafo 5º, da Constituição Federal de 1988. Em seguida, evidenciou-se que outros países, tais como Espanha e Peru, já normatizaram, em seus respectivos ordenamentos jurídicos, a possibilidade de imputar a pessoa jurídica por tais crimes, utilizando de razões fáticas que também são observáveis no Brasil. Ao fim, concluiu-se pela admissibilidade jurídico-constitucional da normatização da RPPJ como política criminal no combate à criminalidade econômica.

**Palavras-chave:** *Compliance program*. Crimes econômicos. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. Admissibilidade.

---

<sup>1</sup> O vocábulo *empresa* é usado, ao longo desta investigação, no sentido de pessoa jurídica capaz de praticar atos lesivos à ordem econômica ou de ser utilizada para tal finalidade.

## RESUMEN

La empresa, en la sociedad contemporánea, pasó a constituir el principal sujeto de las relaciones económico-financieras, con la capacidad de influenciar el mercado financiero de realizar actos lesivos a los bienes jurídicos a él coligados, por medio de la práctica de los crímenes económicos. Así, considerando la relevancia de la actuación empresarial en el contexto actual la citada capacidad, es que este trabajo tiene el objetivo de demostrar que la regulación de la responsabilidad penal de la persona jurídica (RPPJ), como instrumento de política criminal en el combate a los referidos crímenes, es admisible en el sistema jurídico-constitucional brasileño, principalmente por el dispuesto en el artículo 173, parágrafo 5º, de la Constitución Federal de 1988. En seguida, se ha evidenciado que otros países, tales como España Perú, regularon, en sus respectivos ordenamientos jurídicos, la posibilidad de imputar la persona jurídica por tales crímenes, usando de situaciones fácticas que también so observables en Brasil. Al fin se ha concluido por la admisibilidad jurídico-constitucional de la regulación de la RPPJ como política criminal en el combate a la criminalidad económica.

**Palabras-clave:** *Compliance program*. Crímenes Económicos. Responsabilidad Penal de la Persona Jurídica. Admisibilidad.

## LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS

<b>CDC</b>	Código de Defesa do Consumidor
<b>CPE</b>	Código Penal Espanhol
<b>CRFB</b>	Constituição da República Federativa do Brasil
<b>DL</b>	Decreto Legislativo
<b>DS</b>	Decreto Supremo
<b>IBPT</b>	Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário
<b>LO</b>	Lei Orgânica
<b>OCDE</b>	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
<b>ONU</b>	Organização das Nações Unidas
<b>PPEDC</b>	Procuraduría Pública Especializada em Delitos de Corrupción
<b>RPPJ</b>	Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica
<b>STF</b>	Supremo Tribunal Federal
<b>STJ</b>	Superior Tribunal de Justiça
<b>UE</b>	União Europeia

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2</b>	<b>CORRENTES DOUTRINÁRIAS E TRATAMENTO CONSTITUCIONAL SOBRE A RESPONSABILIDADE CRIMINAL DA PESSOA JURÍDICA.....</b>	<b>12</b>
<b>3</b>	<b>A CRIMINALIDADE ECONÔMICA NO BRASIL E AS MEDIDAS JURÍDICAS VIGENTES PARA O SEU COMBATE.....</b>	<b>17</b>
<b>4</b>	<b>OS MECANISMOS ADOTADOS PELA ESPANHA E PELO PERU QUANTO AOS CRIMES PRATICADOS POR PESSOA JURÍDICA.....</b>	<b>22</b>
<b>4.1</b>	<b>A introdução da imputação penal do ente moral na Espanha e as modificações realizadas pela lei orgânica 1/2015, de 30 de março.....</b>	<b>23</b>
<b>4.2</b>	<b>A regulação da responsabilidade penal da pessoa jurídica no Peru e o contexto latino-americano no combate à delinquência econômica.....</b>	<b>28</b>
<b>5</b>	<b>A ADMISSIBILIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA IMPUTAÇÃO CRIMINAL DA EMPRESA NO BRASIL COMO POLÍTICA CRIMINAL PARA O COMBATE À CRIMINALIDADE ECONÔMICA.....</b>	<b>36</b>
<b>6</b>	<b>METODOLOGIA.....</b>	<b>44</b>
<b>7</b>	<b>RESULTADOS E DISCUSSÕES.....</b>	<b>46</b>
<b>8</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>49</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>51</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), o Brasil rompe com o antigo brocardo latino *societas delinquere non potest* e dá um significativo passo para a modernização da legislação penal pátria, vez que passa a prever a possibilidade de responsabilização penal do ente moral, tanto por crimes praticados contra a ordem econômico-financeira e contra a economia popular (artigo 173, parágrafo 5º), bem como contra o meio ambiente (artigo 225, parágrafo 3º).

Em se tratando das condutas lesivas ao meio ambiente, foi criada, em 12 de fevereiro de 1998, a Lei nº 9.605 (Lei dos Crimes Ambientais), porém esta disciplinou a responsabilidade penal da pessoa jurídica (RPPJ) de maneira pouco aprofundada, de modo que coube aos Tribunais Nacionais (Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal), como se mostrará adiante, desenvolver a temática por meio da interpretação sistemática da CRFB e da mencionada Lei.

Quanto aos crimes econômicos, mesmo com a previsão constitucional, no artigo 173, parágrafo 5º, sobre a criação de norma para disciplinar a responsabilidade da pessoa jurídica nesses delitos (com sanções compatíveis à sua natureza), ainda não existe lei estabelecendo a RPPJ, apesar de ser possível encontrar, no ordenamento jurídico vigente, algumas normas que trazem em seu bojo dispositivos referentes à responsabilidade administrativa e judicial da empresa, como é o caso da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990 (Crimes Contra a Ordem Tributária), e da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), respectivamente.

Destarte, levando-se em consideração a gravidade das consequências acarretadas pela prática de crimes contra a economia e o sistema financeiro de um Estado, ao não regular mecanismos preventivos e repressivos capazes de combater os crimes empresariais, qualquer ordenamento jurídico se encontrará a mercê desta forma de criminalidade, o que gera implicações tanto no plano nacional como no internacional.

Nesse sentido, no ordenamento jurídico brasileiro, como dito anteriormente, já existem algumas medidas jurídicas setoriais que podem ser adotadas em se tratando da prática de crimes econômicos, mas, dada as características singulares dessa espécie delitiva (o que inclui a gravidade de suas consequências e o sujeito ativo) e a própria previsão constitucional acerca da possibilidade de normatização de sanções para uma entidade que tenha atentado contra a ordem econômica, indaga-se: no comando contido no artigo 173, parágrafo 5º, da CRFB, não

estaria o legislador constituinte admitindo a RPPJ como instrumento de política criminal para o combate à criminalidade econômica?

Para destrinchar esse questionamento, o trabalho foi dividido em quatro tópicos principais, de modo que, num primeiro momento, tratar-se-á sobre as principais discussões teóricas envolvendo a RPPJ, o que inclui o estudo das correntes doutrinárias criadas a partir das interpretações do texto constitucional; no segundo tópico será abordada a criminalidade econômica no Brasil e os mecanismos vigentes no ordenamento jurídico pátrio no que diz respeito ao combate desse tipo de crime; no terceiro tópico, far-se-á um estudo comparado entre o tratamento legislativo do tema na Espanha e no Peru, com a finalidade de evidenciar como a RPJ, no combate à criminalidade econômica, foi normatizada em tais países, bem como quais foram os fatos que levaram a tal normatização; no quarto tópico, por sua vez, será tratada a questão da admissibilidade jurídico-constitucional da RPPJ, a título de política criminal, para o combate à criminalidade econômica no Brasil. Também serão apresentados, ao fim, os resultados, discussões e conclusões advindos dessas análises.

No Brasil, as investigações sobre a temática são recentes, encontrando-se em processo de construção o acervo bibliográfico específico. Alguns autores, a exemplo de João Marcello de Araújo Júnior e Eduardo Saad-Diniz, vêm se dedicando aos conteúdos envolvendo o Direito Penal Econômico, contribuindo, portanto, para o fomento dos estudos e disseminação das questões a ele envolvidas.

Nesse sentido, dada a bibliografia ainda em sede de construção entre os pesquisadores brasileiros, é que esta investigação também se propõe a servir de arcabouço teórico, incentivando e promovendo pesquisas futuras sobre o tema.

## 2 CORRENTES DOUTRINÁRIAS E TRATAMENTO CONSTITUCIONAL SOBRE A RESPONSABILIDADE CRIMINAL DA PESSOA JURÍDICA

O debate sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas é tema que se encontra atrelado ao pensamento clássico do Direito Penal traduzido pelo brocardo latino *societas delinquere non potest*. Por tal pensamento se entendia que a pessoa jurídica não podia praticar delitos, pois constituía um ente carente de vontade e consciência próprias. Em outras palavras, por ser administrada por pessoas físicas, qualquer ação realizada em nome da pessoa moral seria decorrente de conduta humana, não podendo a entidade ser responsabilizada penalmente pelas condutas realizadas por aqueles que a compõem (BITENCOURT, 1999, p. 56).

No entanto, atualmente, com o surgimento do Direito Penal da sociedade de risco (BECK, 1993, p. 203), que é o Direito da sociedade pós-industrial, da globalização e das novas tecnologias, tem prevalecido a tese que defende a responsabilidade penal da pessoa jurídica, uma vez que as perguntas sobre se deve ou se pode imputar penalmente uma entidade restaram afirmativas, por razões de política criminal e da própria adequação do Direito à realidade do sistema social (ESPINAR, 2013, p. 17-19).

Nessa nova realidade, portanto, ficou demonstrado que as pessoas jurídicas constituem parte importante e muitas vezes necessária à realização ou à facilitação de delitos, tais como os de cunho econômico, a exemplo do de lavagem de dinheiro e daqueles contra a Fazenda Pública ou ainda que atentem contra as relações de consumo. Nesse sentido, da mesma forma que o Direito Penal tradicional teve de se adequar à realidade da delinquência juvenil, criando sanções específicas para os menores, sem privá-los de todas as garantias, deverá agora pensar “[...] também no ‘homo economicus’ sem renunciar às garantias tradicionais do Direito Penal” (ESPINAR, 2013, p. 21, tradução nossa).

Assim, uma vez tendo reconhecido o Direito Penal Econômico como especialidade do Direito Penal destinada a sancionar “as condutas que atentam gravemente contra bens jurídicos supraindividuais importantes para o funcionamento do sistema econômico e para o livre desenvolvimento individual de tal sistema” (VÁSQUEZ, 1997, p. 32), o sistema jurídico deve adequar-se à necessidade de ampliação do sujeito autor de delito de forma a englobar a pessoa jurídica, pois essas novas espécies delitivas têm nesta a sua principal fonte de autoria e participação.

Para melhor entender o que e quais são essas espécies de delitos que podem ser cometidos por uma empresa, faz-se relevante mencionar o conceito de criminalidade empresarial, gênero do qual faz parte a criminalidade econômica, objeto desta investigação.

Assim, conforme conceitua Gual (2009, p. 01), a criminalidade empresarial é “aquela que utiliza as estruturas societárias para realizar delitos, que podem ser de diversa índole, pois as sociedades se constituem como ‘fachadas’ ou em meios para ocultar e consumir atos delitivos” (tradução nossa). A delinquência empresarial é, portanto, aquela praticada no âmbito da empresa ou por meio de sua utilização, o que engloba as novas formas de delinquência, que são aquelas advindas com os novos bens jurídicos, como é o caso da ordem socioeconômica (ESPINAR, 2013, p. 19).

Em se tratando dos crimes econômicos, Oliveira (2015, p. 42) menciona que estes podem dizer respeito a práticas que, caso não lesem diretamente a ordem econômica, “referem-se aos interesses supraindividuais capazes de serem compreendidos como instrumentos a serviço da satisfação das necessidades econômicas das pessoas humanas.” Desse modo, é possível aferir que a criminalidade econômica constitui-se pelas práticas delitivas que atentam gravemente contra a ordem econômica e o sistema financeiro, bem como contra outros bens jurídicos (coligados a estes) cuja relevância impõe a aplicação da tutela penal, conforme defende Tiedemann (*apud* ARAÚJO JÚNIOR, 1995, p. 17).

A dimensão que as consequências dos crimes econômicos pode tomar é um dos pontos a ser levado em consideração quando da justificativa à expansão do Direito Penal de forma a abarcar esses tipos de delitos (COUTINHO, 2012, p. 24-25), visto que sua prática pode atingir não apenas a economia de um país, mas também a economia global, pois são, muitas vezes, praticados por meio de importantes instituições – tais como bancos e empresas multinacionais – que exercem grande influência na economia e no sistema financeiro de diversos países.

Nesse contexto, a Constituição da República Federativa do Brasil estabeleceu título específico (Título VII – Da Ordem Econômica e Financeira) para tratar sobre a proteção da ordem econômica e do sistema financeiro nacional, estabelecendo, em seu artigo 173, parágrafo 5º, a possibilidade de criação de lei para regular a responsabilidade (inclusive penal, conforme será detalhado no tópico seguinte) da pessoa jurídica que atente contra esses bens jurídicos; e, no artigo 225, parágrafo 3º, estabeleceu, taxativamente, a sujeição dos infratores, sejam eles pessoas físicas ou morais, às sanções penais e administrativas pelas condutas lesivas ao meio ambiente.

Assim, a respeito dessas disposições constitucionais sobre a responsabilidade criminal da pessoa jurídica, algumas interpretações começaram a ser realizadas, especialmente por

parte da doutrina nacional, que concatenou ditas disposições às teorias explicativas da natureza do ente moral, dentre as quais as teorias da ficção de Savigny, da realidade objetiva e da realidade técnica, sendo esta última tida como a adotada pelo Código Civil de 2002, em seu artigo 45 (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 202). Dentre as interpretações feitas por doutrinadores, três linhas de pensamento ganharam mais notoriedade, o que as consolidou como verdadeiras correntes doutrinárias que ainda hoje têm seus defensores.

A primeira corrente acerca da RPPJ tem como principal defensor Juarez Cirino dos Santos, que entende que sendo este tipo de pessoa uma ficção jurídica – não possuindo, portanto, consciência e vontade –, é incapaz de praticar crimes e assim de ser responsabilizado penalmente. A esse respeito:

Para os adeptos desta corrente, a intenção da Constituição Federal não foi criar a responsabilidade penal da pessoa jurídica, pois o texto do artigo 225, §3º, da CF, apenas reafirma que as pessoas físicas estão sujeitas a sanções de natureza penal, e que as pessoas jurídicas estão sujeitas a sanções de natureza administrativa (PUREZA, 2017, p. 01).

Como se pode notar, a interpretação realizada pelos juristas que defendem essa corrente se pauta na concepção da pessoa moral como mera ficção jurídica, ideia esta, como dito no início deste trabalho, não abrangida pelo Direito Civil brasileiro, que concebe o referido ente a partir da teoria da realidade técnica, pela qual a “pessoa jurídica teria existência real, não obstante a sua personalidade ser conferida pelo direito” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 202).

Para além do equívoco no que diz respeito à concepção da pessoa jurídica como simples ficção jurídica, essa corrente também realiza interpretação inconsistente do texto constitucional, vez que o parágrafo 3º, do artigo 225, é preciso ao dispor que também recai sobre a pessoa jurídica a responsabilidade de natureza penal e a posterior criação da Lei de Crimes Ambientais, que trata sobre tal responsabilidade, reforça a intenção do legislador constituinte pela possibilidade de se instituir a RPPJ no Brasil.

A segunda corrente, por sua vez, defende a ideia de que a RPPJ seria uma exceção para os casos específicos dos crimes ambientais, uma vez que apenas pessoas físicas podem cometer ilícitos penais. Para tanto, deve existir uma relação objetiva entre a empresa e a pessoa física autora do delito. Em outras palavras, para ser possível a responsabilidade penal da pessoa jurídica, a decisão que desencadeou o cometimento do ilícito penal deve ter partido

de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da entidade (PUREZA, 2017, p. 01).

Para a terceira e última corrente, a pessoa jurídica, por possuir personalidade distinta da de seus membros e vontade própria, sendo, assim, um ente autônomo, é capaz de praticar ilícitos penais e de responder por eles, conforme previu o próprio texto constitucional de 1988. Porém, para os que defendem essa ideia – maior parte da doutrina –, a responsabilização da pessoa jurídica deve, necessariamente, estar ligada à responsabilização da pessoa física. Assim:

Para esta corrente, deve haver adaptação do juízo de culpabilidade para adequá-lo às características da pessoa jurídica criminosa. O fato de a teoria tradicional do delito não se amoldar à pessoa jurídica, não significa negar sua responsabilização penal, demandando novos critérios normativos, daí o surgimento da chamada “conduta funcional da empresa”, entretanto, obviamente sua responsabilização estará sempre associada à atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio (dolo ou culpa) (PUREZA, 2017, p. 01).

Como é possível perceber, quando comparado ao pensamento defendido pelas duas primeiras correntes, esse é o pensamento doutrinário menos incoerente acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica. No entanto, assim como as outras correntes, esta também não traz a interpretação mais sistemática dos preceitos constitucionais, dado que em nenhum momento o legislador constituinte expôs que somente seria possível responsabilizar a pessoa jurídica quando também fosse possível penalizar a pessoa física; em outros termos, não foi de interesse daquele legislador instituir a teoria da dupla amputação em se tratando da responsabilidade criminal da pessoa jurídica.

Apesar de trazer uma interpretação equivocada dos preceitos constitucionais, o pensamento defendido pela terceira corrente passou a ser o entendimento dos juízes brasileiros, incluindo aqueles que compõem o Superior Tribunal de Justiça (STJ)<sup>2</sup>. Todavia, apesar da maior aceitação e aplicação dessa última corrente, é relevante mencionar que quando se restringe a punição da pessoa jurídica à punição da pessoa física se está, em verdade, contribuindo para que o fato delitivo fique impune, uma vez que nem sempre é possível identificar de que pessoa física partiu a decisão que desencadeou o crime.

A esse respeito, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), em 06 de agosto de 2013 – ressaltando que subordinar a imputação jurídico-criminal da pessoa moral à efetiva

---

<sup>2</sup> STJ - EDcl no REsp: 865864 - PR (2006/0230607-6). Relator Ministro Adilson Vieira Macabu (desembargador convocado do TJ/RJ). Data de julgamento: 20/10/2011, T5 - Quinta Turma. Data de publicação: DJe 01/02/2012.

condenação da pessoa física afronta os dizeres do artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal –, entendeu ser admissível a condenação de pessoa jurídica pela prática de crime ambiental ainda que absolvidos seus dirigentes (pessoas físicas ocupantes de cargo de presidência ou de direção do órgão responsável pela prática criminosa)<sup>3</sup>.

Pelo referido entendimento, portanto, a 1ª Turma do STF realizou a interpretação mais conexa aos preceitos constitucionais que dispõem sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica, aplicando efetivamente o que estabeleceu o legislador constituinte quando da construção do artigo 225, parágrafo 3º.

Após essa decisão do STF, a 5ª Turma do STJ, em agosto de 2015, passou também a defender e aplicar a ideia de que o artigo 3º da Lei nº 9.605 de 1998 não estabelecia a imputação simultânea, determinando o prosseguimento da ação penal em que a pessoa jurídica responderia sozinha por dano ambiental<sup>4</sup>.

Ato contínuo, no tópico seguinte será exposta e analisada a realidade normativa do Brasil quanto à capacidade dos mecanismos setoriais vigentes para o combate à criminalidade econômica, especialmente àqueles que preveem a responsabilização, de natureza administrativa e judicial, da pessoa jurídica.

---

<sup>3</sup> STF – RE: 548181 – PR. Relatora Ministra Rosa Weber. Data de julgamento: 06/08/2013, T1 – Primeira Turma. Data de publicação: DJe 30/10/2014.

<sup>4</sup> STJ – Rec. no MS nº 39.173 - BA (2012/0203137-9). Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Data de Julgamento: 20/10/2011, T5 - Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 01/02/2012.

### **3 A CRIMINALIDADE ECONÔMICA NO BRASIL E AS MEDIDAS JURÍDICAS VIGENTES PARA O SEU COMBATE**

Como inicialmente evidenciado no tópico anterior, o parágrafo 5º do artigo 173, da CRFB, ao dispor sobre a possibilidade de responsabilizar o ente moral com “punições compatíveis com sua natureza”, não excluiu as punições penais, pois a própria Constituição, expressamente, estabeleceu a RPPJ no parágrafo 3º do artigo 225, ao discorrer sobre os crimes ambientais, o que corrobora para a interpretação sobre a possibilidade de a pessoa jurídica poder responder também por meio de sanções criminais em se tratando dos delitos econômicos, haja vista que estas não são incompatíveis com a sua natureza, segundo consta no texto constitucional (SMANIO, 2000, *apud* TORRES, 2001, p. 01).

No mesmo sentido, Ribeiro (1998, p. 01) menciona que o projeto da Constituição, ainda na Comissão de Sistematização, em dezembro de 1987, “não deixava dúvidas acerca da introdução da responsabilidade criminal da pessoa jurídica no Brasil”, citando, como fonte de sua interpretação, o artigo 202 do projeto, sendo este o atual artigo 173, parágrafo 5º, do texto constitucional.

Todavia, apesar do exposto mandamento constitucional, ainda não existe a lei para regular a RPPJ no caso dos crimes econômicos, pois, considerando o princípio da intervenção mínima que norteia o Direito Penal, apenas os bens mais relevantes devem gozar de tutela penal, assim como esta também só deverá ser suscitada quando demonstrada a insuficiência dos demais ramos (BITENCOURT, 2012, p. 97), notadamente o Direito Administrativo sancionador, que, atualmente, constitui a principal fonte das medidas setoriais aplicadas nos casos de ilícitos praticados por pessoa jurídica no Brasil.

Nesse sentido, configura indispensável a abordagem das medidas jurídicas setoriais existentes, tanto no plano constitucional como no infraconstitucional, em se tratando da proteção econômica, como forma de saber se estas são capazes de suprimir a necessidade de tutela penal da economia e, assim, a normatização da responsabilidade penal das entidades, apesar da previsão constitucional a este respeito.

Portanto, ainda em sede constitucional, é possível encontrar alguns outros dispositivos (além do disposto no artigo 173, parágrafo 5º) que tratam sobre a referida proteção, seja ela por meio da restrição dos comportamentos dos agentes que atuam no mercado – a exemplo das empresas, dos grupos econômicos, dos Estados, dos organismos nacionais e internacionais, públicos ou privados, e do indivíduo em si (BAGNOLI, 2013, p. 22) –, seja

por meio da intervenção direta ou indireta do ente estatal no domínio econômico e nos setores coligados a questões mercadológicas, a exemplo do trabalhista e do consumerista (artigo 149, artigo 7º e artigo 5º, inciso XXXII, respectivamente).

Tais disposições funcionam, pois, como mecanismos setoriais de proteção do bem jurídico econômico, bem como contra práticas ilícitas que de algum modo atinjam a ordem econômica e o sistema financeiro nacional, exatamente porque preveem a atuação necessária do Estado para ajudar a economia e também porque estabelecem a previsão de leis para regulamentar e salvaguardar os direitos e interesses de algumas classes econômicas, como é o caso da classe dos trabalhadores e da dos consumidores.

Não obstante, é no Título VII – Da Ordem Econômica e Financeira, como dantes exposto, que se encontram as principais normas constitucionais acerca da proteção econômico-financeira, pois foi neste Título que o legislador constituinte buscou elencar os princípios gerais da atividade econômica (artigo 170)<sup>5</sup> e também tratou, como dito anteriormente, de dispor sobre a criação de lei para cuidar da punição dos atos atentatórios à ordem econômica e financeira e à economia popular, inclusive prevendo a responsabilidade da pessoa jurídica em tais atos, “sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza” (artigo 173, parágrafo 5º)<sup>6</sup>.

Com visto, pela própria interpretação sistemática do texto constitucional e considerando o disposto no artigo 225, parágrafo 3º, da CRFB, ao prever a possibilidade de criação de lei tratando da responsabilidade da pessoa jurídica pelos atos praticados contra a ordem econômica e o sistema financeiro nacional, o texto constitucional não exclui diretamente a de natureza penal, pois é esta também compatível com as características desse tipo de pessoa, configurando, inclusive, como uma das medidas a ser aplicada para efetivação da proteção desse bem jurídico.

Ato contínuo, no plano infraconstitucional também é possível vislumbrar algumas normas que tratam sobre a proteção de bens que podem ser lesados por meio da prática de crimes empresariais, sendo muitas delas criadas com o objetivo de cumprir e regulamentar

---

<sup>5</sup> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I – soberania nacional; II – propriedade privada; III – função social da propriedade; IV – livre concorrência; V – defesa do consumidor; VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII – redução das desigualdades regionais e sociais; VIII – busca do pleno emprego; IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

<sup>6</sup> Art. 173. [...] § 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

previsões constitucionais. Para melhor entender os mecanismos protetivos trazidos por tais normas, é importante saber quais delitos previstos na legislação brasileira podem ser enquadrados como crimes empresariais. Assim, tem-se:

[...] são ações criminais que penalizam os integrantes das empresas como criminosos comuns, e boa parte dos crimes empresariais tem sua própria legislação, como a lei que trata de Sonegação Fiscal – Lei 4729/65; de Crimes Tributário – Lei 8133/90; e também os Crimes Ambientais – Lei 9608/98.

Dentre os Crimes empresariais, os mais frequentes são Contra a Ordem Tributária, de Sonegação Fiscal, Contra o Sistema Financeiro Nacional, Contra a Economia Popular, Contra as Relações de Consumo, Contra o Mercado de Capitais, Contra a Propriedade Industrial, Contra a Propriedade Intelectual, Crimes Falimentares, de Lavagem de Dinheiro, de Evasão de Divisas, de Apropriação Indébita, Concorrência Desleal, Contrabando, Descaminho, Licitatórios, Ambientais e Informáticos.<sup>7</sup> (UCHOAS, 2015, p. 01).

Percebe-se, portanto, que o rol de leis que tratam dos referidos delitos possui significativa diversidade, abrangendo áreas e bens jurídicos que de algum modo podem sofrer os impactos causados pela atuação empresarial criminosa.

Destarte, na busca pela proteção de tais áreas (e dos bens jurídicos a elas atrelados), o legislador estabeleceu nessas leis a responsabilidade não apenas da pessoa física, mas também do ente moral, como é o caso da responsabilidade administrativa prevista pela Lei dos Crimes Contra a Ordem Tributária (que ocorre por meio da aplicação da multa administrativa - MACHADO, H., 2015, p. 508); a responsabilidade penal contida na Lei de Crimes Ambientais (cujas penas variam entre multa, penas restritivas de direitos, prestação de serviços à comunidade e decretação da liquidação forçada – artigos 21 e 24, respectivamente);

---

<sup>7</sup> Construindo uma linha temporal da legislação criminal que trata sobre temas relacionados à atividade econômica, Bagnoli (2013, p. 37-38) dispõe: A Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, alterou os dispositivos da legislação sobre crimes contra a economia popular. A Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercados de valores imobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários, trata ainda de condutas criminosas que podem afetar o funcionamento das operações de valores mobiliários. A Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, define os crimes contra o sistema financeiro nacional. A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, dispõe sobre a proteção do consumidor e tipifica as condutas consideradas crimes contra as relações de consumo. A Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo. A Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, também dispõe sobre crimes praticados nos procedimentos administrativos de licitação ou na contratação com o Estado. A Lei nº 9.279, de maio de 1996, regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial e define os crimes contra a propriedade industrial. A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, bem como tipifica os crimes nos procedimentos de falência e recuperação de empresas. Por fim, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispunha sobre os crimes de ‘lavagem’ ou ocultação de bens, direitos e valores, a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos na Lei e criou o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, foi alterada pela Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro.

e, mais recentemente, a chamada responsabilidade judicial na Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/13).

Quanto à responsabilidade judicial, prevista no artigo 18 da citada Lei, é importante mencionar que alguns autores, a exemplo de Nucci (2017, p. 01), consideram que o que o legislador nomeou de judicial nada mais é que a responsabilização penal da pessoa jurídica com outro nome, chegando o referido autor a esta conclusão ao levar em consideração principalmente a gravidade dos fatos considerados lesivos à administração pública nacional e estrangeira (artigo 5º da Lei) e também o teor das sanções aplicáveis, que estão dispostas no artigo 19 e vão desde o perdimento de bens, direitos e valores que representam vantagens, passando pela suspensão ou interdição parcial de suas atividades e também pela dissolução compulsória e podendo atingir a proibição de receber incentivos de órgãos ou entidades públicas.

Contudo, apesar de já existirem importantes legislações para o combate à criminalidade empresarial, e mais especificamente à criminalidade econômica, inclusive com a previsão de mecanismos setoriais tais como a responsabilidade – administrativa e judicial – da pessoa jurídica, por ainda não ter sido criada a lei para regulamentar o comando contido do parágrafo 5º, do artigo 173, da Constituição Federal, no que concerne à responsabilidade penal da empresa, permanece um significativo vazio legislativo na proteção do bem jurídico econômico.

No mesmo sentido, percebe-se que as medidas jurídicas previstas pelas leis analisadas não estão em consonância com o contexto atual de combate a esse tipo de delinquência, pois nenhuma delas estabelece a responsabilidade criminal da empresa, sendo esta medida – como será demonstrado no tópico seguinte – fomentada por Organismos Internacionais e adotada por países tanto da Europa como da América Latina em se tratando dos delitos econômicos, dada a dimensão e a gravidade de suas consequências e sendo a entidade empresarial a principal autora, partícipe e facilitadora desses delitos, devendo, pois, ser responsabilizada com sanções compatíveis com a periculosidade de seus atos.

No ordenamento jurídico brasileiro, existe, portanto, uma disparidade em relação às dinâmicas que vêm sendo adotadas por outros países e, além disso, o vazio normativo quanto à disciplina da RPPJ também evidencia outro problema, qual seja: como cada uma das leis vigentes é destinada a um tipo específico de setor e, assim, as suas disposições e medidas se referem à proteção de bens jurídicos específicos (que têm relação ou conteúdo econômico), elas carecem de lei geral pela qual possam se guiar e dessa forma adequar a sua sistemática de imputação empresarial à nova realidade.

Assim, percebe-se que, apesar da relevância das medidas setoriais, são elas insuficientes em se tratado dos crimes econômicos, pois, de um lado, não estão em consonância com a gravidade das consequências que esses delitos podem acarretar; e, de outro, pela falta de concretização de uma das medidas constitucionais previstas para a proteção da economia (artigo 173, parágrafo 5º), estão elas também a mercê do vazio legislativo ocasionado pela ausência de uma lei geral que discipline a responsabilidade criminal no ordenamento jurídico brasileiro.

Dando continuidade à discussão, nos tópicos seguintes buscar-se-á elucidar algumas questões envolvendo a RPPJ por meio da análise comparada dos ordenamentos da Espanha e do Peru, para que seja possível, posteriormente, discutir e atingir uma resposta acerca da admissibilidade, no Direito brasileiro, dessa forma de responsabilidade como política criminal constitucional.

#### **4 OS MECANISMOS ADOTADOS PELA ESPANHA E PELO PERU QUANTO AOS CRIMES PRATICADOS POR PESSOA JURÍDICA**

Dada a repercussão supranacional dos delitos praticados por pessoa jurídica, principalmente daqueles capazes de atingir a economia, organismos internacionais, a exemplo da UE – União Europeia<sup>8</sup> e da OCDE<sup>9</sup> – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, criaram diretrizes internacionais com vista ao combate da delinquência empresarial, servindo estas normativas para orientar os países acerca da necessidade de prevenção e repressão às práticas lesivas a bens jurídicos supraindividuais.

Nesse contexto, vários países passaram a seguir as orientações internacionais e começaram a internalizar, em seus ordenamentos jurídicos, mecanismos voltados especificamente à prevenção e repressão da criminalidade empresarial, principalmente a de conteúdo econômico. Dentre tais mecanismos, a necessidade de atingir e penalizar o principal sujeito das relações econômicas atuais (e, portanto, possível autor de delitos neste âmbito), levou-os à regulamentar a responsabilidade penal da pessoa jurídica, como foi o caso dos Estados Unidos da América, da Espanha, da Argentina e, mais recentemente, do Peru.

Assim, neste tópico serão analisadas, especificamente, as normatizações realizadas pela Espanha e pelo Peru, tendo aquele país seguido as Diretivas da UE, o que desencadeou significativas modificações no seu próprio Código Penal; e este os ditames da OCDE, o que favoreceu a elaboração e posterior promulgação da Lei 30424, cuja data de vigência, prevista para 01 de julho de 2017, foi interrompida pelo Decreto Legislativo 1352/2017 e estendida para 01 de janeiro do ano seguinte. A referida Lei tratava, inicialmente, unicamente sobre a responsabilidade administrativa das pessoas jurídicas pelo delito de corrupção ativa

---

<sup>8</sup>Directiva 2008/99/CE del Parlamento Europeo y del Consejo, de 19 de noviembre de 2008, relativa a la protección del medio ambiente mediante el Derecho penal. Directiva 2013/40/UE del Parlamento Europeo y del Consejo, de 12 de agosto de 2013, relativa a los ataques contra los sistemas de información y por la que se sustituye la Decisión marco 2005/222/JAI del Consejo. Directiva 2014/57/UE del Parlamento Europeo y del Consejo, de 16 de abril de 2014, sobre las sanciones penales aplicables al abuso de mercado (Directiva sobre abuso de mercado). Directiva 2014/62/UE del Parlamento Europeo y del Consejo, de 15 de mayo de 2014, relativa a la protección penal del euro y otras monedas frente a la falsificación, y por la que se sustituye la Decisión marco 2000/383/JAI del Consejo. Directiva (UE) 2017/1371 del Parlamento Europeo y del Consejo, de 5 de julio de 2017, sobre la lucha contra el fraude que afecta a los intereses financieros de la Unión a través del Derecho penal. Directiva (UE) 2018/1673 del Parlamento Europeo y del Consejo, de 23 de octubre de 2018, relativa a la lucha contra el blanqueo de capitales mediante el Derecho penal (RESPONSABILIDAD PENAL DE LAS PERSONAS JURÍDICAS, 2019, p. 01).

<sup>9</sup> Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, firmada em 17 de dezembro de 1997 pelos Estados membros e também por Brasil, Argentina, Bulgária, Chile e República Eslovaca, entrando em vigor em 1999. No Brasil, a Convenção foi ratificada em 15 de junho de 2000 e promulgada pelo Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000. (CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, 2018, p. 01).

transnacional<sup>10</sup>, tendo sido o seu rol ampliado por modificações ocorridas posteriormente (PPEDC, 2019, p. 15-16).

A escolha pelo ordenamento jurídico desses dois países se deu por dois motivos principais. O primeiro, que levou à escolha do ordenamento jurídico espanhol, foi o fato de que o modelo de RPPJ adotado pela Espanha tem sido utilizado como referência na regulação da referida imputação por outros países, a exemplo do Peru (DÍAZ, C.; DOCUMET, 2016, p. 349), pois este modelo não prevê apenas a responsabilidade em si, mas também hipótese para a sua exclusão ou atenuação, mediante a adoção de programas de cumprimento (*compliance program*).

O segundo motivo, por sua vez, é a semelhança entre o contexto sociopolítico que desencadeou a regulação tanto na Espanha como no Peru e a atual conjuntura do Estado brasileiro em se tratando da luta contra a criminalidade econômica, em específico a corrupção e a lavagem de dinheiro. A análise desses ordenamentos jurídicos, portanto, possibilitou uma melhor visualização acerca dos fatos que justificariam a regulação da RPPJ no âmbito nacional, bem como do modelo de imputação que poderia vir a ser adotado pelo ordenamento jurídico do Brasil.

#### **4.1 A introdução da imputação penal do ente moral na Espanha e as modificações realizadas pela Lei Orgânica 1/2015, de 30 de março**

A responsabilidade penal da pessoa jurídica foi regulada na Espanha em 2010, por meio da lei orgânica (LO) 5/2010, de 22 de junho. Ainda em seu preâmbulo, a referida LO menciona a existência de numerosos instrumentos internacionais acerca dos delitos que podem ser praticados por uma entidade coletiva (a exemplo da corrupção nas transações comerciais internacionais, lavagem de dinheiro e ataques aos sistemas informáticos) e a necessidade de resposta penal pelos ordenamentos jurídicos nacionais.

Essa imputação penal da pessoa jurídica introduzida no Código Penal espanhol (CPE) caracterizou-se por estabelecer um rol taxativo dos crimes que poderiam ser praticados por uma entidade, sendo sua responsabilidade regida, desde então e ainda hoje, pelo princípio da excepcionalidade, de modo que ela somente surge nos delitos em que estiver expressamente prevista (DÍAZ, C.; DOCUMET, 2016, p. 352).

---

<sup>10</sup> Originalmente, *cohecho activo transnacional*. Neste trabalho, o termo *cohecho* foi traduzido como corrupção.

Outra característica importante da referida introdução foi a adoção do modelo de transferência de responsabilidade (sistema vicarial) também chamado de heterorresponsabilidade (DÍAZ, C.; DOCUMENT, 2016, p. 353), o que desencadeou uma série de debates entre os juristas espanhóis sobre a (in)constitucionalidade desse modelo.

Nesse sentido, para Espinar (2013, p. 70), por exemplo, defender que o legislador espanhol implantou o mencionado modelo de responsabilidade indireta configuraria a interpretação inconstitucional do pretérito texto do artigo 31 bis do CPE, sendo a interpretação constitucional aquela que entende pela adoção do modelo de autorresponsabilidade (ESPINAR, 2013, p. 72). Já para Díez-Ripollés (2012, p. 14), foi exatamente esse o modelo escolhido pelo legislador à época e “limitar a questão a um problema de interpretação constitucional supõe adotar uma postura excessivamente reducionista” (DÍEZ-RIPOLLÉS, 2012, p. 06, tradução nossa).

Percebe-se, portanto, que os sistemas dogmáticos para exigir responsabilidade criminal às pessoas jurídicas são de significativa importância para a interpretação da positividade realizada pelo legislador, o que tem implicação direta no modo como serão aplicadas as disposições a esse respeito.

Destarte, considerando a sua importância, válido é expor os referidos sistemas. Sistemáticamente, é possível condensar tais sistemas em três modelos: modelo de transferência de responsabilidade; modelo de autorresponsabilidade ou de responsabilidade por fato próprio; e modelo misto.

Ato contínuo, o primeiro é aquele que “[...] imputa à sociedade os fatos delitivos cometidos por seus diretos, administradores ou empregados, sempre que a conduta destes se haja realizado por sua conta e em benefício da sociedade” (DÍEZ-RIPOLLÉS, 2012, p. 05, tradução nossa). São três as principais características desse modelo, quais sejam: 1) a prática dos fatos delitivos pelos diretores ou administradores, sendo suficiente, inclusive, que eles apenas tenham induzido, tolerado ou consentido com a ilicitude; 2) o cometimento dos delitos por parte dos diretores ou administradores, ou dos empregados da empresa por causa de uma vigilância ou controle defeituosos pelos primeiros; 3) que os fatos ilícitos tenham sido cometidos em prol da sociedade (DÍEZ-RIPOLLÉS, 2012, p. 05).

Para Espinar (2013, p. 65), o modelo de responsabilidade criminal direta (autorresponsabilidade) abrange diversas possibilidades de configuração, dentre as quais o domínio da organização funcional sistêmica, os sistemas sociais autopoieticos, a teoria da

ação comunicativa e, por fim, o modelo do fato de referência ou do fato de conexão, sendo esta última, para o referido autor, a adotada pelo CPE (ESPINAR, 2013, p. 74).

Acerca do modelo do fato de referência, tem-se que para este

[...] a ação típica da pessoa jurídica se integra pela realização, por uma pessoa física, da vertente objetiva e subjetiva de um tipo penal no qual se admita a responsabilidade criminal das pessoas jurídicas, sempre e quando o fato ocorra em condições tais que permitam afirmar que é, ao mesmo tempo, uma ação própria da pessoa jurídica e expressão de seu específico obrar corporativo (ESPINAR, 2013, p. 68-69, tradução nossa).

Assim sendo, por esse modelo de imputação, considera-se que o delito foi cometido pela pessoa jurídica, ainda que se suponha que uma pessoa competente da empresa ou mesmo um de seus empregados tenha praticado a conduta ilícita no interesse dela, pois para dita conduta estão previstos critérios normativos de responsabilização que permitem considerar o ente moral como seu sujeito ativo e culpável, tornando-o passível, portanto, das penas previstas em lei (ESPINAR, 2013, p. 69; DÍAZ, C.; DOCUMET, 2016, p. 353).

Em se tratando do modelo misto, a responsabilização da pessoa jurídica está conforme o modelo de transferência, mas, indo além, permite-se também a exclusão ou graduação desta responsabilidade, de acordo com o comportamento do ente societário “[...] que pode ser anterior ou posterior ao fato delitivo transferido e sem direta relação com ele” (DÍEZ-RIPOLLÉS, 2012, p. 12, tradução nossa).

Nesse modelo, há a preferência pela existência de programas preventivos, os chamados programas ou guias de cumprimento ou ainda *compliance program*, como forma de prevenir ou esclarecer o cometimento de práticas ilícitas individuais no âmbito da empresa (DÍAZ, C.; DOCUMET, 2016, p. 354). A principal característica do sistema misto é, portanto, a previsão de hipóteses de excludente e atenuante, bem como de agravante da responsabilidade ou da pena (DÍEZ-RIPOLLÉS, 2016, p. 146, *apud* DÍAZ, C.; DOCUMET, 2016, p. 354).

Destarte, apesar das discussões acerca do sistema de imputação adotado inicialmente pelo CPE, o entendimento prevalente considera que foi o de transferência (ESPINAR, 2013, p. 71; FERNÁNDEZ, 2017, p. 09), dada a interpretação do artigo 31 bis no sentido de que a sociedade respondia pelos fatos ilícitos praticados pelos seus diretores e administradores, sendo a ela transferidos “[...] o tipo objetivo e subjetivo, a antijuricidade (causas de justificação) e a graduação do injusto genérico (excludentes incompletas, atenuantes e

agravantes genéricas) do fato cometido pela pessoa física” (DÍEZ-RIPOLLÉS, 2016, p. 262, *apud* DÍAZ, C.; DOCUMET, 2016, p. 354, tradução nossa).

Apesar da relevância dessa regulação inicial da RPPJ na Espanha, trazida pela LO 5/2010, ela não ficou isenta de críticas, principalmente quanto à ausência de delimitação do conceito de *debido control* e também porque não se estava colocando em prática os programas preventivos, haja vista que a referida lei não tratou de esclarecer as características nem mesmo o modo de aplicação destes (FERNÁNDEZ, 2017, p. 01). Assim, em síntese, as mais severas críticas sobre essa regulação dizem respeito ao termo devido controle e ao modelo de imputação adotado (vicarial) em que não se dava a devida atenção aos aspectos preventivos da responsabilização do ente moral.

Portanto, na busca por atender a necessidade de melhoria técnica, de modo a tornar mais aplicável e efetiva a novidade legislativa, é que o legislador espanhol modificou novamente o CPE por meio da LO 1/2015, de 30 de março, cuja finalidade precípua, em se tratando da RPPJ, foi exatamente a de “[...] delimitar adequadamente o conteúdo do «debido control», cujo quebramento permite fundamentar sua responsabilidade”, conforme expressa o seu próprio preâmbulo, no apartado III, o que favoreceu ao saneamento das dúvidas interpretativas sobre a regulação anterior, inclusive com relação ao modelo de RPPJ adotado (DÍAZ, C.; DOCUMET, 2016, p. 359, tradução nossa).

Nesse sentido, para Díaz, C. e Documet (2016, p. 361), com a reforma operada em 2015, o legislador espanhol modificou o modelo de imputação da empresa, passando a prever o sistema misto, sendo ele baseado na transferência de responsabilidade, é dizer, a prática ilícita praticada pela pessoa física que trabalha na empresa é a esta imputada, sendo, então, considerada como exercida pela própria pessoa jurídica, estando ela submetida a uma culpabilidade e uma punibilidade também próprias.

Acerca da culpabilidade própria, é ela atribuída quando a empresa não agiu no sentido de evitar ou reduzir o risco de cometimento de comportamentos antijurídicos no seu seio, em outras palavras, incorporou-se ao ordenamento jurídico espanhol a chamada “culpabilidade por defeito de organização” (OLIVARES, 2015, pp. 80-81, *apud* DÍAZ, C.; DOCUMET, 2016, p. 360).

Para que a citada culpabilidade seja identificada, pois, deve existir a possibilidade de a empresa se eximir de sua responsabilidade, por meio da previsão de uma exculpante, por exemplo. A este respeito, tem-se que

Dita culpabilidade própria se identifica, portanto, com a possibilidade de se eximir de responsabilidade mediante a adoção de modelos de prevenção, mas não só, pois esta também se deduz da autonomia na sanção das pessoas jurídicas em relação a da pessoa física ou da previsão específica de consequências jurídico-penais próprias da pessoa jurídica (GÓMEZ-JARA DÍEZ, 2013, p. 535-537, *apud* DÍAZ, C.; DOCUMET, 2016, p. 360, tradução nossa).

Assim, por meio da adoção de modelos de prevenção (ou modelos de organização e gestão, como dispõe o CPE em seu artigo 31 bis), é possível aferir se a empresa agiu de maneira a ser considerada culpada ou não pelas condutas ilícitas daqueles que a compõem. Por outro lado, não são apenas esses modelos que favorecem a identificação da culpa societária, mas também o modo com a pessoa jurídica pune seus componentes que agiram contrariamente às normas, bem como que mecanismos ela implantou para realizar a prevenção específica em se tratando de delitos que podem vir a ser cometidos em seu nome ou por seu intermédio.<sup>11</sup>

Quanto à punibilidade própria, esta é constituída a partir das circunstâncias capazes de atenuar a responsabilidade da pessoa jurídica após o cometimento dos atos ilícitos (atenuantes pós-delito), segundo estabelece Díez-Ripollés (2016, p. 265, *apud* DÍAZ, C.; DOCUMET, 2016, p. 361).

Dentro desse contexto do modelo misto baseado na transferência de responsabilidade, é relevante dizer que existem duas espécies de vias de transferência (o que se depreende a partir da leitura do artigo 31 bis, apartado 1, alíneas “a” e “b”, do Código Penal Espanhol), uma relacionada aos diretores<sup>12</sup> e outra que diz respeito aos empregados<sup>13</sup>.

A transferência de imputação relativa aos empregados está diretamente ligada à questão da delimitação do conteúdo de devido controle, haja vista que este diz respeito à relação da empresa, notadamente representada pelos seus dirigentes, para com os seus subordinados.

Em sua redação anterior, o artigo 31 bis estabelecia que “a pessoa jurídica pode responder penalmente pelos fatos ilícitos cometidos por seus empregados, os quais tenham

<sup>11</sup> No mesmo sentido está o Tribunal Supremo Espanhol: STS Sentencia nº 154/2016, 29 de Febrero de 2016.

<sup>12</sup> 1. En los supuestos previstos en este Código, las personas jurídicas serán penalmente responsables:

a) De los delitos cometidos en nombre o por cuenta de las mismas, y en su beneficio directo o indirecto, por sus **representantes legales o por aquellos que actuando individualmente o como integrantes de un órgano de la persona jurídica, están autorizados para tomar decisiones en nombre de la persona jurídica u ostentan facultades de organización y control dentro de la misma** (grifo nosso).

<sup>13</sup> [...] b) De los delitos cometidos, en el ejercicio de actividades sociales y por cuenta y en beneficio directo o indirecto de las mismas, **por quienes, estando sometidos a la autoridad de las personas físicas mencionadas en el párrafo anterior, han podido realizar los hechos por haberse incumplido gravemente por aquéllos los deberes de supervisión, vigilancia y control de su actividad atendidas las concretas circunstancias del caso** (grifo nosso).

sido realizados ‘por não ter sido exercido sobre eles o devido controle’” (DÍAZ, C.; DOCUMENT, 2016, p. 365, tradução nossa).

A nova redação, a seu turno, buscando esclarecer o significado da mencionada expressão, desdobra-a numa frase, tornando-a mais completa em relação ao seu sentido, conforme se pode averiguar já na primeira leitura do artigo 31 bis, apartado 1, alínea “b”, que estabelece a responsabilidade penal da empresa “por ter sido descumprido gravemente por aqueles os deveres de supervisão, vigilância e controle de sua atividade” (tradução nossa).

Assim, é notável que com a modificação trazida pela LO 1/2015 o conteúdo de devido controle foi delineado, sendo este diretamente relacionado às ações de supervisão, vigilância e controle da atividade dos funcionários, que devem ser exercidas pela sociedade sob pena de sua imputação na seara penal.

O regime de RPPJ introduzido na Espanha, em 2010, e sua posterior modificação, em 2015, constituem um verdadeiro marco no combate às várias formas de criminalidade que podem e são praticadas por uma entidade societária, dentre as quais se destaca a de cunho econômico, objeto desta investigação.

Apesar da ausência de arcabouço jurisprudencial suficiente para afirmar a sua efetividade na prevenção (por meio da aplicação dos planos de *compliance*) e na repressão de delitos empresariais, é certo que a normatização da RPPJ se trata de medida necessária e atual, devendo, todavia, ser aplicada como *ultima ratio*, pois antes de imputar penalmente o ente moral, deve-se prezar pela implementação dos programas de gestão, bem como pelo seu cumprimento, de modo que a empresa possa evitar ou ao menos diminuir o risco de práticas ilícitas em seu seio e, assim, eximir-se de culpa pelos atos dos seus componentes que optaram por delinquir.

#### **4.2 A regulação da responsabilidade penal da pessoa jurídica no Peru e o contexto latino-americano no combate à delinquência econômica**

Conforme mencionado no início deste tópico, a regulação da responsabilidade autônoma da pessoa jurídica pela prática de crimes de conteúdo econômico teve como principais propulsores as normas e diretrizes internacionais de organismos tais como a OCDE, UE e a própria Organização das Nações Unidas, por meio da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção e a Convenção das Nações Unidas contra a Delinquência Organizada Transnacional, por exemplo.

No caso do Peru, especificamente, a OCDE exerceu papel fundamental para a elaboração da referida regulação, dado o interesse de dito país em fazer parte deste organismo internacional e sua adesão à Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, o que obrigou o Estado peruano a se comprometer em adotar políticas efetivas para evitar, detectar, investigar e sancionar a mencionada espécie delitiva (PPEDC, 2019, p. 32). Ademais, em seu artigo 2º, a referida Convenção adverte acerca da regulação, por parte dos que a ela aderiram, da responsabilidade autônoma da pessoa jurídica.

Assim, foi por meio dessa Convenção que o Peru resolveu internalizar, em seu ordenamento jurídico, a responsabilidade das pessoas jurídicas pela prática de corrupção, instituindo a Lei nº 30424, promulgada em 2016 e denominada, até então, como “Lei que Regula a Responsabilidade Administrativa das Pessoas Jurídicas pelo Delito de Corrupção Ativa Transnacional” (tradução nossa). Dita lei trouxe dispositivos voltados à imputação da pessoa jurídica, sobre as circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como sobre hipótese de exclusão da responsabilidade por meio da adoção de modelo de cumprimento (*compliance program*), o que denota a positivação do modelo misto de RPPJ (DÍAZ, C.; DOCUMET, 2016, p. 361).

É importante esclarecer que, apesar da menção à responsabilidade administrativa, defende-se nesta investigação que, na verdade, trata-se de responsabilidade penal, dado que a citada lei não apenas modifica o Código Penal peruano, mas também a imputação do ente moral segue os trâmites processuais penais, sendo, inclusive, as chamadas medidas administrativas, previstas na lei, aplicadas pelo juiz criminal, não havendo motivo para não considerar que a sua natureza é, portanto, substancialmente penal. Nesse sentido:

Estamos, portanto, ante um regime de responsabilidade autônoma da pessoa jurídica, diferente e paralelo ao da pessoa física, e a qual alguns prefeririam chamar somente ‘administrativas’ para evitar o estigma que a pena acarretaria para a reputação da empresa: não é o mesmo concluir que uma corporação foi sancionada administrativamente pelo delito de corrupção cometido por um de seus empregados, a sentenças em que a empresa tenha sido condenada penalmente por um ato de corrupção cometido por ela mesma (CORIA; ALFARO, 2016, p. 706, tradução nossa).<sup>14</sup>

Percebe-se, pois, que o legislador peruano, ao denominar como administrativa a responsabilidade evidentemente penal, quis se esquivar de atribuir à empresa expressões

---

<sup>14</sup> No mesmo sentido, Díaz, C. e Documet (2016, p. 350); em sentido contrário: Díaz, J. (2018, p. 218).

como criminosa ou delinquente e assim acabar influenciando a reputação da sociedade, porém, a não adoção da nomenclatura mais adequada não interfere na natureza real da imputação regulada, pois esta se expressa por meio das próprias disposições trazidas pela norma, como mencionado anteriormente.

Ato contínuo, além da Convenção da OCDE, outros fatos políticos que levaram à regulação da RPPJ no Peru também dizem respeito a convenções firmadas pelo país, dentre as quais a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção e a Convenção Interamericana contra a Corrupção, que contribuíram significativamente para com a internalização de medidas suficientes ao estabelecimento da imputação da empresa por práticas ilícitas realizadas em seu nome, por seu intermédio ou ainda em seu interesse (PPEDC, 2019, p. 31).

Outros fatores políticos são mencionados pelo Decreto Legislativo (DL), de 07 de janeiro de 2017, que modificou profundamente a Lei nº 30424 ao ampliar o rol de delitos que poderiam vir a ser imputados à pessoa jurídica, com vista exatamente a atender as outras normativas internacionais ratificadas pelo país. Assim, tem-se que o Peru também aderiu à Convenção das Nações Unidas contra a Delinquência Organizada Transnacional; à Convenção Internacional para a Repressão do Financiamento do Terrorismo; e assumiu o compromisso de cumprir as Recomendações 3 e 5 do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI), devendo assegurar, pois, que se aplique aos entes morais envolvidos nos delitos de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo responsabilidade de natureza penal, cível ou administrativa.

Tais instrumentos exigiram, portanto, que o Peru regulasse a responsabilidade própria da pessoa jurídica, levando em consideração sua participação nos crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo. Destarte, não foi por outro motivo que o citado Decreto estabelece que sua finalidade é a de cumprir todas essas exigências internacionais aderidas pelo país, o que desencadeou a necessidade melhorar

[...] o marco normativo vigente e estabelecer um novo campo de responsabilidade administrativa que regule, além do delito de corrupção ativa transnacional, a responsabilidade autônoma das pessoas jurídicas que participam em outros delitos de corrupção, tais como o delito de corrupção ativa genérica e corrupção ativa específica, assim como nos delitos de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo (tradução nossa).

Como se observa, o DL ampliou o rol de delitos a serem imputados à pessoa jurídica, buscando cumprir as obrigações internacionais assumidas pelo ente estatal. No entanto, posteriormente, em 02 de agosto de 2018, a Lei nº 30835 veio não apenas modificar a

denominação da Lei nº 30424 para “Lei que regula a responsabilidade administrativa das pessoas jurídicas” (tradução nossa), mas também englobar outras práticas a esse rol, quais sejam: *colusión*<sup>15</sup> e tráfico de influência.

Em 09 de janeiro de 2019, foi publicado o Decreto Supremo (DS) nº 002-2019-JUS, que aprovou o “Regulamento que desenvolve e precisa os elementos e requisitos necessários à implementação do modelo de prevenção das pessoas jurídicas, em conformidade com a Lei nº 30424” (tradução nossa). A sua construção foi embasada nas seguintes normas técnicas internacionais: ISO 37001:2016 – Sistemas de gestão antissuborno (NTP-ISO 37001:2017); ISO 19600:2014 – Gestão de Compliance (NTP-ISO 19600:2017); NTP-ISO 31000:2018 – Gestão de riscos, entre outras<sup>16</sup>.

Dito regulamento, portanto, busca disciplinar, conforme estabelece o numeral 17.2 do artigo 17, da lei em análise, o conteúdo do modelo de prevenção, respeitada às características particulares da empresa, bem como a sua autorregulação, sendo facultativa a adoção e a implementação do referido modelo.

No entanto, é relevante mencionar que apesar de ser uma faculdade, ao adotar e implementar um programa de cumprimento (*compliance program*), além de favorecer a uma cultura de integridade corporativa e de boa governança empresarial, a entidade societária poderá ser beneficiada com a exclusão de responsabilidade diante da prática dos crimes previstos no artigo 1º da lei peruana.

Pela análise desse regulamento, é possível aferir que a finalidade última da lei que instituiu a RPPJ no Peru é a de servir como ferramenta de política criminal, principalmente no combate aos crimes de corrupção no setor público, contribuindo também para o desenvolvimento da atividade empresarial (pública e privada). Nesse sentido, ainda em sua exposição de motivos, o DS trata de expor a relevância de dita norma, ao esclarecer que é por meio dela que o Estado peruano abandona

[...] o antigo axioma “*societas delinquere non potest*” que implicava uma abordagem quase sem discussão na doutrina e na jurisprudência nacional, que as pessoas jurídicas não tinham capacidade para ser sancionadas pelo cometimento de

---

<sup>15</sup> No Código Penal Brasileiro, o delito que mais se assemelha a este é o previsto no artigo 335 – Impedimento, perturbação ou fraude de concorrência.

<sup>16</sup> Guia de boas práticas sobre Controle Interno, Ética e Cumprimento de Normas do Conselho da OCDE; Guia Prático - Programa anticorrupção de ética e cumprimento para as empresas da UNODC; Ética Anticorrupção e Elementos de Cumprimento; Manual para empresas da UNODC, OCDE e Banco Mundial e *as Foreign Corrupt Practices Act 1977* nos Estados Unidos e o *UK Bribery Act 2010*; doutrina nacional, internacional e legislação comparada.

um delito, marcando um antes e um depois no âmbito do direito penal empresarial peruano (tradução nossa).

Assim, por meio da leitura do citado trecho, também resta demonstrado que a natureza da responsabilidade autônoma da pessoa jurídica instituída pela Lei nº 30424 é substancialmente penal, configurando dita norma um verdadeiro marco na legislação jurídico-criminal do país.

Os fatos políticos, sintetizados nos acordos internacionais que o Peru se obrigou a cumprir, que contribuíram para a regulação da RPPJ em dito país, também evidenciam o viés social da norma. Em outras palavras, todas as convenções e diretrizes supranacionais que guiaram o Estado peruano à regulação da imputação autônoma da empresa também serviram para ajudá-lo a combater a sua realidade em se tratando dos delitos previstos pela lei em análise, especialmente os de corrupção, lavagem de dinheiro e *colusión*.

Assim, para além dos fatores políticos acima apontados, alguns de caráter social também favoreceram a regulação da RPPJ no Peru, dentre os quais a crescente participação e envolvimento de empresas nos delitos de corrupção, *colusión* e lavagem de dinheiro, por exemplo. Entre os casos mais recentes e emblemáticos envolvendo a corrupção por intermédio de ente societário, cita-se o da empresa brasileira de construção civil Odebrecht, cujos atos ilícitos atingiram a economia e o sistema financeiro de vários países, incluindo o Peru.

Sobre o caso Odebrecht, o Informe Especial sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes de corrupção, elaborado pela Procuraduría Pública Especializada em Delitos de Corrupción (PPEDC), menciona que:

O exemplo mais conhecido no qual uma pessoa jurídica foi envolvida em complexos casos de corrupção em diversos países do mundo, incluindo o nosso, é a empresa Odebrecht, a mesma que havia operado sob um esquema de corrupção desenhado desde suas próprias estruturas. Assim, se estima que esta empresa, por meio de sua divisão de operações estruturadas, havia subornado vários altos funcionários públicos por um montante aproximado de USD \$ 700.00 milhões de dólares, em mais de 12 países, com o objetivo de obter contratações públicas milionárias (PPEDC, 2019, p. 01, tradução nossa).

Portanto, percebe-se a magnitude da gravidade acarretada pelas consequências de atos ilícitos praticados por intermédio de empresas, principalmente daquelas capazes de influenciar mercados financeiros de vários países, vez que tais atos podem acarretar danos não apenas à estrutura empresarial, mas também à economia dos Estados em que a sociedade empresária

atua e assim à própria satisfação das políticas públicas (que são efetivas por meio de recursos públicos) em prol da sociedade civil.

No referido informe ainda são trazidos dados que chamam atenção para o envolvimento de pessoas jurídicas e de seus representantes nos delitos de corrupção, *colusión*, peculato, lavagem de dinheiro e tráfico de influência, chegando ao número de 16 o total de casos nos quais, formalmente, os referidos entes constam no processo na condição de investigados no Estado peruano (PPEDC, 2019, p. 35). Desses casos, 61% correspondem ao crime de *colusión*; 17% ao de peculato; 11% ao de lavagem de dinheiro; 6% ao de tráfico de influência; e 5% ao de corrupção (PPEDC, 2019, p. 36).

Dessarte, foi considerando todos esses fatores que o Peru resolveu regular a responsabilidade penal da pessoa jurídica por meio da Lei nº 30424, posteriormente modificada pelo DL 1352 e pela Lei nº 30835, como disposto anteriormente. Dita lei, pois, traz em seu bojo – além do rol de crimes pelos quais a empresa pode responder e do modelo de prevenção (bastante semelhante ao instituído pela Espanha) como hipótese de exculpante – as chamadas medidas administrativas, que, apesar desta nomenclatura, não deixam de ser, substancialmente, penas a serem impostas às entidades societárias criminosas.

Essas penas estão previstas no artigo 5<sup>o</sup><sup>17</sup> da lei (com redação dada pelo DL 1352), e são as seguintes: a) multa, não menor ao dobro nem maior ao sêxtuplo do benefício obtido ou que se espera obter com a prática criminosa, sendo sua disposição complementada pelo artigo 7<sup>o</sup>; b) inhabilitação, que é subdividida em três modalidades: suspensão das atividades da empresa por um prazo não menor que seis meses nem maior que dois anos; proibição de exercer, futuramente, a mesma classe ou natureza daquelas atividades em cuja realização se

---

<sup>17</sup> Artículo 5. **Medidas administrativas aplicables**

El juez, a requerimiento del Ministerio Público, puede disponer, según corresponda, las siguientes medidas administrativas contra las personas jurídicas que resulten responsables de la comisión de los delitos previstos en el artículo 1:

- a. Multa no menor al doble ni mayor al sêxtuplo del beneficio obtenido o que se espera obtener con la comisión del delito, sin perjuicio de lo dispuesto en el artículo 7.
- b. Inhabilitación, en cualquiera de las siguientes modalidades:
  1. Suspensión de sus actividades sociales por un plazo no menor de seis meses ni mayor de dos años.
  2. Prohibición de llevar a cabo en el futuro actividades de la misma clase o naturaleza de aquellas en cuya realización se haya cometido, favorecido o encubierto el delito. La prohibición podrá tener carácter temporal o definitivo. La prohibición temporal no será menor de un año ni mayor de cinco años.
  3. Para contratar con el Estado de carácter definitivo.
- c. Cancelación de licencias, concesiones, derechos y otras autorizaciones administrativas o municipales.
- d. Clausura de sus locales o establecimientos, con carácter temporal o definitivo. La clausura temporal es no menor de un año ni mayor de cinco años.
- e. Disolución.

haja cometido, favorecido ou encoberto o delito, podendo ser ainda em caráter temporário (quando não será menor que um ano nem maior que cinco) ou definitivo; e inabilitação para contratar com o Estado, de caráter definitivo; c) cancelamento de licenças, concessões, direitos e outras autorizações administrativas ou municipais; d) fechamento de seus locais ou estabelecimentos, com caráter temporal ou definitivo, sendo aquela não menor que um ano nem maior que cinco; e) dissolução.

Acerca da dissolução, o artigo 10 da lei estabelece que esta somente deverá ser aplicada às empresas que tenham sido constituídas e operado para favorecer, facilitar ou encobrir a prática dos delitos previstos no artigo 1º. Em hipótese alguma poderá ser aplicada para outras circunstâncias, não devendo também ser aplicada quando se trate de entidades de Direito privado e empresas públicas ou sociedades de economia mista que prestem serviços de utilidade pública, cuja interrupção possa acarretar em graves consequências sociais ou econômicas ou ainda danos sérios à população.

Existiu, portanto, uma preocupação, por parte do legislador peruano, em não apenas incluir a pessoa jurídica como autora ou partícipe de ilícitos penais, sujeitando-a a sanções compatíveis com sua natureza, mas também de protegê-la frente aos atos fraudulentos e corruptos daqueles que a compõem, por meio da adoção e implementação de programa de *compliance*, bem como também de evitar a extinção de empresas cuja função social prepondere em relação aos atos ilícitos praticados, privilegiando a continuidade da prestação de serviços indispensáveis ao desenvolvimento socioeconômico do país.

Nesse contexto de combate à criminalidade econômica, outros países da América Latina também levaram em consideração a regulação da responsabilidade de entidades societárias como política criminal necessária. Dentre esses países, cita-se o Chile, que introduziu a RPPJ em 2009, por meio da Lei nº 20.393, inclusive com previsão acerca de modelo de prevenção (artigo 4º) e também de penas como a dissolução, a proibição de celebrar atos e contratos com o Estado, a perda de benefícios fiscais e a multa (artigo 8º).

Em 2017, a República Argentina também abandonou o velho brocardo latino *societas delinquere non potest* e regulou a imputação penal do ente moral com a Lei nº 27.401. Na Venezuela, em 2012, a Lei Orgânica Contra a Delinquência Organizada e Financiamento ao Terrorismo (Gaceta Oficial nº 39.912) estabeleceu penas para as pessoas, naturais ou jurídicas, públicas e privadas, que vierem a cometer os atos que ela busca combater.

Apesar do avanço normativo que tem ocorrido nos países latino-americanos quanto ao combate dos crimes econômicos praticados por empresas – principalmente após o impulso

dado por organismos internacionais, a exemplo da ONU e da OCDE –, alguns Estados, como é o caso da Colômbia (MARTÍNEZ, 2018, p. 29) e do Brasil, permanecem inertes, indo no sentido contrário ao referido avanço, não regulando efetivamente a RPPJ e deixando seus ordenamentos jurídico-penais à margem quanto à proteção de importantes bens jurídicos e à sanção dos principais sujeitos das novas formas de delinquência, isto é, as empresas.

## 5 A ADMISSIBILIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA IMPUTAÇÃO CRIMINAL DA EMPRESA NO BRASIL COMO POLÍTICA CRIMINAL PARA O COMBATE À CRIMINALIDADE ECONÔMICA

A regulação da responsabilidade penal da pessoa jurídica, como medida de política criminal para o combate à criminalidade econômica, está diretamente relacionada às discussões envolvendo a expansão do Direito Penal, haja vista que a referida imputação requer a ampliação do sujeito autor do delito (de modo a englobar a empresa), bem como o reconhecimento de que este ramo do Direito deve abarcar também os novos bens jurídicos, de caráter supraindividual (como o meio ambiente, as relações de consumo, o sistema financeiro, a economia, entre outros), que passaram a fazer parte, na sociedade contemporânea, pós-industrial e globalizada, do rol de bens cuja relevância impõe a tutela penal (SOUZA, 2017, p. 12).

Nesse sentido, o princípio da intervenção mínima não deve mais ser utilizado, segundo aponta Espinar (2013, p. 20), como óbice à necessária adequação do Direito Penal à realidade social posta – caracterizada por sua complexidade, contingência e, conseqüentemente, alto índice de riscos (MACHADO, M., 2012, p. 35-36; SÁNCHEZ, 2002, p. 29; BECK, 1944, p. 37) –, pois deixá-lo à margem das mudanças, como já mencionado nesta investigação, é contribuir para torná-lo obsoleto frente às novas formas de delinquência.

Ainda em se tratando do princípio dantes apontado, a subsidiariedade e a fragmentariedade que o fomentam não são, em verdade, afrontadas pela regulação da RPPJ. A primeira, sintetizada pela expressão latina *ultima ratio*, limita a utilização do Direito Penal apenas quando outras formas de sanção ou controle social demonstrarem-se insuficientes à proteção de bens jurídicos (BITENCOURT, 2012, p. 96), como é o caso do Direito Administrativo sancionador na atribuição de responsabilidade aos entes societários que vierem a praticar tanto ilícitos penais como administrativos, o que se pode vislumbrar na análise da Lei de Crimes Contra a Ordem Tributária em que

[...] ocorre a separação entre a responsabilidade atribuída à pessoa jurídica e aquela atribuída à pessoa física, pois enquanto a primeira responde apenas administrativamente, a segunda acaba por ser a única responsável penalmente, mesmo que o crime tenha sido praticado através da empresa, lê-se, pela própria, como é o caso do disposto no inciso II do art. 2º, da Lei n 8.137/904 (SANTOS, M.; FLÔR, 2019, p. 171-172).

Portanto, a possibilidade de utilização do Direito Administrativo sancionador para atribuir responsabilidade às empresas por suas condutas ilícitas (penal e administrativamente) poderia justificar, pela subsidiariedade, a não aplicação do Direito Penal em relação à criminalidade econômica praticada por tais entes, porém o contexto atual, seja nacional ou internacionalmente, demonstra que aquela seara não é mais capaz de proteger a sociedade frente a essa espécie delitiva.

Destarte, a subsidiariedade não configura justificativa a não regulação da responsabilidade penal do ente moral, dada a evidente insuficiência do Direito Administrativo sancionador em proteger a sociedade dos danos causados pelos crimes econômicos praticados por pessoa jurídica ou por seu intermédio. Nesse caso, a utilização do Direito Penal é uma necessidade, vez que este detém tanto mecanismos para prevenir como para reprimir essa criminalidade, dispondo também de garantias para salvaguardar os direitos, materiais e processuais, da empresa delinvente (DINIZ NETO, 2010, p. 213).

Quanto ao princípio da fragmentariedade, corolário do princípio da mínima intervenção (BITENCOURT, 2012, p. 99), este está ligado diretamente à escolha dos bens jurídicos que poderão receber a tutela penal. Assim, tem-se que ao Direito Penal cabe a proteção apenas daqueles valores imprescindíveis à sociedade, o que limita a atuação legislativa em relação à tipificação de condutas.

Ocorre que, mais uma vez, a fragmentariedade também não é e nem será violada pela regulação da RPPJ, exatamente porque, como se expôs ao longo desta investigação, os novos bens jurídicos gozam de demonstrada relevância para a conjuntura atual da sociedade, pois estes bens supraindividuais são de interesse não apenas de uma parcela da população, mas de toda ela, dado que sua lesão não implica danos somente a determinadas pessoas individualmente consideradas, mas a todo o país, por seu caráter difuso<sup>18</sup> e coletivo<sup>19</sup> (TIEDEMANN, 1993, p. 32; FISCHER, 2011, p. 35).

A demonstrada relevância da qual dispõem os novos bens jurídicos, bem como a gravidade das consequências geradas pela sua afronta, embasam o argumento de que a expansão do Direito Penal – de modo a englobar os referidos bens e assim tipificar, por meio da regulação da RPPJ, aquele que constitui o principal sujeito ativo das suas condutas lesivas

---

<sup>18</sup> Artigo 81. [...] Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstância de fato (Código de Defesa do Consumidor - CDC).

<sup>19</sup> Artigo 81. [...] Parágrafo único. [...] II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base (CDC).

– não afronta verdadeiramente o princípio da intervenção mínima, estando por ele encoberta, já que a regulação da imputação criminal da empresa, para o combate aos crimes econômicos, não afasta nem a subsidiariedade nem a fragmentariedade próprias da seara criminal, mas antes corrobora para a sua modernização frente às novas demandas sociais.

Em sentido contrário, alguns autores, principalmente da Escola de Frankfurt (ESPINAR, 2013, p. 20; GIACOMO, 2009, p. 02), rechaçam o expansionismo penal (mesmo considerando que ele seja inevitável) sob o argumento de que expandir este ramo jurídico implica na relativização das garantias, materiais e processuais, próprias do Direito Penal clássico. Hassemer (1993, p. 58), um dos principais expoentes da citada escola, ao se referir à moderna criminalidade, assevera que sobre esta se espera a utilização imediata do Direito Penal (como *sola* ou *prima ratio*), sem que seja observado o princípio da subsidiariedade, que concebe esta seara como a *ultima ratio* do Estado para a solução dos conflitos sociais.

Nesse sentido, para o mencionado autor, não cabe ao Direito Penal a defesa da sociedade diante dos novos riscos, pois deve ser mantida a integridade do sistemática conceitual clássico, “resultando inaceitáveis as transformações que deve sofrer para dar-lhes cobertura, porque as mesmas supõem o abandono dos princípios do Direito penal clássico, privando-o de seus sinais de identidade, e desvirtuando seu caráter de *ultima ratio*” (DÍAZ, M., 2014, p. 06, tradução nossa).

No Brasil, muitos juristas também são contrários à expansão do Direito Penal, seguindo o posicionamento defendido pela escolástica alemã acima apontada, dentre eles se destaca Bitencourt (2012, p. 98), para o qual, guiando-se por sua interpretação do princípio da mínima intervenção, a subsidiariedade e a fragmentariedade funcionam como forma de restringir o âmbito de incidência do Direito Penal, pois este somente deverá ser aplicado “para prevenir as agressões mais graves aos bens jurídicos protegidos” sempre que “os meios de proteção oferecidos pelos demais ramos do ordenamento jurídico se revelem insuficientes ou inadequados para esse fim”<sup>20</sup> (BITENCOURT, 2012, p. 99).

Todavia, como exposto no início deste tópico, defender a desnecessidade de expansão do Direito Penal, para que este possa abranger os novos bens jurídicos, mesmo tendo como embasamento o princípio da mínima intervenção e seus corolários (subsidiariedade e fragmentariedade), não constitui argumento coerente ou viável na atualidade, visto que a referida expansão não implica, essencialmente, afronta a estes fundamentos da ciência

---

<sup>20</sup> No mesmo sentido estão: SANTOS J. (2013, p. 02); DOTTI (1995, p. 184); REALE JÚNIOR (1998, p. 23); MACHADO, H. (2001, p. 09); SÁNCHEZ (1998, p. 66); e FAYET JÚNIOR (2008, p. 13).

criminal, mas antes demonstra a urgência na tutela penal dos mencionados bens frente à gravidade das consequências acarretadas por sua lesão.

Assim, considerando essa urgência de tutela penal dos bens supraindividuais, dentre os quais a economia, muitos autores têm defendido a RPPJ como medida de política criminal contemporânea a ser regulamentada pelos Estados, entendendo que as empresas

devem ser objeto de atenção específica por parte do direito penal: Se converteram num sujeito autônomo, cotidiano e protagonista nas interações sociais das sociedades capitalistas avançadas, pelo que estão presentes no cometimento de delitos muito variados (DIÉZ-RIPOLLÉS, 2012, p. 02, tradução nossa).

A política criminal, nesse contexto, deve ser entendida como parte da política de Estado que, diferentemente da política de governo – cuja duração está atrelada ao tempo de mandato e sua configuração segue a ideologia da classe detentora do poder –, preocupa-se em construir estratégias mais adequadas, eficientes e legítimas para atender as necessidades mais relevantes da sociedade e, para tanto, requer a “[...] eficácia de cada uma das porções políticas que a compõem (p.ex., política educacional, política de saúde pública, política econômica, política habitacional, política de emprego, política criminal, etc.)” (MORAES, 2006, p. 411), pois somente com o planejamento interligado dessas áreas é que se realizará uma efetiva política estatal.

Assim, como conceito, tem-se que:

Política criminal, como parcela da Política de Estado e como ramo científico voltado ao exame do ‘crime’ como elemento inevitável na vida social, deve ser entendida como o conjunto de decisões técnicovalorativas sobre os instrumentos, regras, estratégias e objetivos do exercício institucionalizado do poder político estatal pelo uso da coerção penal em face de condutas indesejadas (MORAES, 2006, p. 413).

Portanto, por essa concepção de política criminal, cujas diretrizes estão diretamente relacionadas ao próprio Estado – de tal forma que não se vinculam, necessariamente, às ideologias de cada governo –, é possível verificar como o poder político estatal pode fazer uso da coerção penal de maneira racional e estratégica, sem afrontar os direitos e garantias previstos constitucionalmente, mas antes buscando protegê-los diante de condutas lesivas.

Sendo a política criminal uma parcela da política de Estado, as previsões de mecanismos voltados à sua efetivação – por meio do exercício institucionalizado do poder político do ente estatal com vista à proteção de determinados bens jurídicos pela tipificação de condutas – são encontradas inclusive em sede constitucional, dado que a CRFB não estabeleceu apenas direitos (dentre os quais estão os bens jurídicos já tutelados penalmente),

mas também meios para garanti-los e salvaguardá-los (artigos 5º, 6º, 170, 173, parágrafo 5º, 225, parágrafo 3º, da CRFB, por exemplo).

Assim, o legislador constituinte, ao estabelecer os direitos e suas respectivas garantias, em sede penal, não estava senão positivando uma política criminal estatal – ou ao menos dispondo sobre seu embasamento – com a finalidade de chamar a atenção do legislador ordinário e dos futuros intérpretes da Constituição para a tutela criminal de determinados bens jurídicos, pois muitas vezes esta somente se concretiza por intermédio da atuação legislativa, como foi o caso da proteção ambiental, estabelecida constitucionalmente e fomentada pela Lei de Crimes Ambientais, cuja previsão também se encontra no texto constitucional – como já exposto neste trabalho.

No mesmo sentido, em se tratando da proteção da ordem econômica e financeira e da economia popular, a CRFB foi expressa ao dispor, em seu artigo 173, parágrafo 5º, que caberia à lei estabelecer a responsabilidade da pessoa jurídica que viesse a praticar atos atentatórios aos citados valores, sujeitando-a, para tanto, às punições compatíveis com sua natureza.

Trata-se de previsão no sentido de admitir a regulação da responsabilidade penal da empresa, a título de política criminal, para o combate à criminalidade econômica, pois, como exposto no decorrer desta investigação, o ente moral é o principal sujeito ativo das novas formas de delinquência (dentre as quais as de conteúdo econômico), sendo as sanções criminais compatíveis com sua essência singular, e a economia constitui, atualmente, bem cuja relevância impõe e justifica a tutela penal. Desse modo, deve o Estado, e assim admitiu a CRFB, proteger o referido valor por meio de sua *ultima ratio*.

Alguns autores, todavia, são contrários a esse posicionamento, entendendo que a Constituição, ao mencionar que a pessoa jurídica seria responsabilizada pelos atos praticados contra a ordem econômica com sanções compatíveis à sua natureza, não estava se referindo, especificamente, a imputação penal. Nesse sentido:

Ao contrário, os penalistas afirmam que se a Constituição fala de responsabilidade quer dizer, simplesmente, responsabilidade, sem adjetivos, porque a atribuição geral (responsabilidade) não implica a atribuição especial (responsabilidade penal) e o conceito de “punições” não é exclusivo do direito penal, abrangendo, também, sanções administrativas, com fins retributivos e preventivos semelhantes às sanções penais e, às vezes – como no caso das multas administrativas da Lei 9.605/98 –, com poder aflagante superior às penas criminais substituídas por penas restritivas de direito, ou com início de execução em regime aberto (SANTOS J., 2013, p. 01).

Ocorre que, apesar de reconhecer a possibilidade desse entendimento, interpretar o texto constitucional de modo restritivo e dissociado da realidade posta é contribuir, ainda que indiretamente, com a manutenção de um sistema jurídico estático e imutável e, portanto, propenso a se tornar obsoleto. E mais, ao defender que as sanções administrativas têm fins retributivos e preventivos semelhantes às penais, o autor confirma a hipótese segundo a qual se ao Direito Administrativo sancionador é possível imputar a pessoa jurídica porque para este ela é perfeitamente capaz de realizar ato ilícito de forma culpável, sendo também capaz de suportar uma sanção administrativa, conseqüentemente, não existem verdadeiros impedimentos dogmáticos para negar sua responsabilidade também no âmbito penal (ESPINAR, 2013, p. 16-17).

No mesmo sentido, como se demonstrou ao longo desta investigação, a utilização do Direito Administrativo sancionador para prevenir e coibir delitos econômicos praticados por empresas não é mais suficiente na sociedade atual, motivo pelo qual muitos países passaram a internalizar em seus ordenamentos jurídicos a responsabilidade penal nesse caso. No Brasil, no entanto, apesar da expressa disposição constitucional, contida no artigo 173, parágrafo 5º, admitindo a regulação da RPPJ desde 1998, ainda não foi criada a lei para tratar genericamente acerca de como a referida responsabilidade deve ser aplicada e em quais crimes a pessoa jurídica pode ser considerada como sujeito ativo.

O vazio normativo causado pela ausência da mencionada lei favorece a impunidade dos crimes econômicos, pois ao não estabelecer a RPPJ, deixa-se à margem da devida responsabilização os principais atores das relações econômicas, permanecendo estes ativos no mercado financeiro praticando ilícitos cuja gravidade afeta todas as camadas sociais.

Nos últimos anos, por exemplo, os escândalos de corrupção e lavagem de dinheiro envolvendo multinacionais<sup>21</sup>, principalmente na América Latina, deixaram em evidência a magnitude das conseqüências causadas pelos ilícitos econômicos, dado que estes são capazes de devastar não apenas a economia de um país, mas a de vários outros ao mesmo tempo, sem olvidar os sérios danos que também acarretam à efetivação de políticas públicas pelos Estados atingidos, como resultado de um efeito dominó.

Em outras palavras, a prática dessa espécie delitativa atinge diretamente o modo de operar do ente estatal, vez que causam desequilíbrio econômico, pela grande perda financeira, o que acarreta implicações sérias no financiamento das políticas públicas voltadas à consolidação dos direitos fundamentais previstos em sede constitucional.

---

<sup>21</sup> Caso Enron, em 2001; Caso Siemens, em 2006; Caso Lava-Jato, em 2014; e Caso Volkswagen, em 2015 (CÂMARA, 2018, p. 70).

A esse respeito, segundo estatística do Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (IBPT), é possível verificar a gravidade dos danos causados pelos crimes econômicos na efetivação das políticas públicas:

[...] Apenas para uma referência, em 2003, a sonegação – estimada pelo valor não declarado de faturamento – foi de R\$748,35 bilhões. Para 2008, o Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (IBPT) apontou que a soma dos tributos sonegados corresponde a 9% do PIB brasileiro, traduzindo em números mais claros, a sonegação atingiu a marca de R\$1,32 *trilhão*.

Esse dado confirma, portanto, que sobre os delitos econômicos pairam as *cifras douradas* da criminalidade, repise-se, a diferença entre a criminalidade que realmente se apresenta no mundo dos fatos e aquela que chega ao conhecimento e persecução das instâncias formais de controle social (NEVES, 2011, p. 59)

Portanto, a realidade demonstra que a sociedade brasileira é vítima das consequências causadas pela criminalidade econômica e o Brasil ainda não goza de mecanismos suficientes para prever e reprimir a prática de tais delitos, mesmo existindo expressa disposição constitucional admitindo que, para a proteção da economia, seja regulada a responsabilidade penal daqueles que configuram os principais agentes dessa espécie de delito na modernidade.

A lei prevista pelo parágrafo 5º, do artigo 173 da CRFB, deve servir como forma de guiar – em relação à imputação penal da empresa – todas as normas já existentes em se tratando de ilícitos de natureza econômica, a exemplo do Código Penal, nos artigos correspondentes aos crimes contra a propriedade intelectual (artigo 184) e contra a administração pública nacional e estrangeira (artigos 312 a 337-D); da Lei nº 9.279/1996 (Lei da Propriedade Industrial); do Código de Defesa do Consumidor; da Lei nº 11.101/2005 (Lei de regula a Recuperação e a Falência da Empresa); da Lei nº 9.613/1998 (Lavagem de Dinheiro); e da Lei Anticorrupção.

Assim, trata-se da previsão de uma verdadeira Lei Geral da responsabilidade penal das pessoas jurídicas pelas práticas de crimes econômicos, devendo esta dispor, além das penas aplicáveis ao ente moral, sobre as circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como sobre hipótese de exclusão da referida responsabilidade, como ocorre nos ordenamentos jurídicos da Espanha e do Peru (modelo misto de RPPJ), por meio da adoção e implementação de modelo de prevenção (*compliance program*) por parte da empresa. A referida lei também deve conter disposições sobre os aspectos processuais dessa responsabilidade, de modo que à pessoa jurídica sejam asseguradas todas as garantias processuais.

É importante destacar que ao não cumprir a sua função social (SILVA, 2005, p. 814), lesando bens jurídicos previstos constitucionalmente e favorecendo para a não efetivação de políticas públicas por parte do Estado, a empresa deixa de beneficiar o desenvolvimento

socioeconômico do país e passa a ser um fator de risco que deve ser gerido pelo Poder Público, de modo a evitar as consequências catastróficas de suas práticas ilícitas.

Respeitando a autorregulação do ente societário, o fomento estatal à boa gestão e à manutenção de um ambiente empresarial ético e idôneo contribui para a melhor reputação da empresa e assim também para o seu desenvolvimento econômico. Com a possibilidade de imputar penalmente àquela pessoa jurídica que, mesmo com o referido incentivo, delinquir, busca-se proteger a sociedade das danosas consequências acarretadas pelos crimes econômicos.

Destarte, mesmo com a possibilidade constitucional de instituir a responsabilidade penal da empresa, a partir da interpretação do comando contido no parágrafo 5º, do artigo 173, como visto, a discussão sobre a admissibilidade jurídico-constitucional da RPPJ leva em consideração principalmente as implicações ocasionadas pela defesa da expansão do Direito Penal. No entanto, como exposto, a referida regulação não implica violação ao princípio da intervenção mínima (principal limite à expansão penal), mas antes é com ele compatível, o que demonstra como dito princípio não pode servir (e nem serve) como forma de tornar a ciência criminal obsoleta.

## 6 METODOLOGIA

A presente pesquisa caracteriza-se por ser exploratória-descritiva, preponderando, em sua fase inicial, o seu aspecto exploratório, e, no seu desenvolvimento, a descrição.

Em relação à coleta de dados, esta foi desenvolvida a partir de uma abordagem qualitativa, tendo como técnicas as análises documental e bibliográfica, que foram utilizadas, como forma de consultar e obter informações de documentos oficiais, nacionais e estrangeiros, especificamente a Constituição Federal de 1998, o Código Penal Espanhol e a Lei 30424 de 2018, do Peru, no que concerna à proteção da econômica e à previsão e normatização da responsabilidade penal da empresa.

Também foram objeto de análises, no ordenamento jurídico brasileiro, leis infraconstitucionais, a exemplo da Lei nº 8.137/90 (Crimes Contra a Ordem Tributária), Lei nº 9.605/98 (Crimes Ambientais) e Lei nº 12.846/13 (Lei Anticorrupção), no que diz respeito à previsão da responsabilidade, respectivamente, administrativa, penal e judicial da pessoa jurídica nos crimes correspondentes. Menciona-se que tais materiais foram coletados por meio da consulta a arquivos públicos disponíveis no sítio oficial do governo brasileiro.

Quanto ao procedimento bibliográfico, este foi necessário no desdobramento de toda a pesquisa, de modo que, pela sua utilização, foi possível extrair informações de materiais já escritos e publicados acerca dos documentos acima elencados, bem como sobre as discussões envolvendo a RPPJ e o *compliance program*.

A abordagem aqui realizada partiu da análise dos fatos relativos ao mandamento contido no parágrafo 5º do artigo 173 da CRFB, de 1988, no que diz respeito à responsabilidade penal do ente moral pela prática dos crimes econômicos.

Assim, da análise do mandamento constitucional acima mencionado, passou-se à investigação dos mecanismos jurídicos setoriais de prevenção e repressão contra os atos lesivos à ordem econômica, previstos na Constituição e na legislação infraconstitucional vigente, para saber se estes são suficientes ao combate dessa espécie de delinquência.

Para aprofundar a discussão proposta, passou-se à análise dos fatos que levaram países como Espanha e Peru a adotarem mecanismos para prevenir e reprimir a prática de crimes praticados por uma pessoa jurídica (restringindo dita análise aos crimes de natureza econômica), para averiguar as semelhanças de tais fatores sociopolíticos com a atual conjuntura do Brasil, o que contribuiria para justificar a necessidade de criação de uma

política criminal nacional com vista ao combate dessa delinquência, como é o caso da normatização da RPPJ.

Do mesmo modo, levando em consideração a relevância que a criminalidade econômica tem alcançado nos âmbitos nacional e internacional e ainda considerando que esta espécie delitiva tem na empresa o seu principal sujeito ativo, buscou-se saber se o sistema jurídico-constitucional brasileiro admite a normatização da responsabilidade criminal de entidades como política criminal para o combate à delinquência econômica, pois mesmo com a previsão contida no artigo 173, parágrafo 5º, considerou-se que outras questões, a exemplo do princípio da intervenção mínima, devem ser levadas em consideração quando do debate em prol da expansão do Direito Penal.

## 7 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Esta investigação buscou analisar o artigo 173, parágrafo 5º, da Constituição Federal de 1988, como forma de demonstrar que nele está contido o mandamento constitucional segundo qual é possível e admitida a regulamentação da responsabilidade penal da pessoa jurídica como instrumento de política criminal no combate à criminalidade econômica.

Para tanto, foi inicialmente necessário expor quais correntes doutrinárias existem, nacionalmente, a respeito da RPPJ, e qual delas está sendo aplicada pelos Tribunais Nacionais (Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal), de modo a ser possível entender como o referido tema é tratado pelos juristas pátrios.

Assim, evidenciou-se que existe, atualmente, uma prevalência da terceira corrente, segundo a qual a pessoa jurídica é capaz de ser sancionada pela prática de ilícitos penais – assim como pretendeu o legislador constituinte (artigos 173, parágrafo 5º, e artigo 225, parágrafo 3º) –, no entanto, para que seja possível dita responsabilização é preciso que haja a imputação também da pessoa física (dupla imputação).

Como visto, a mencionada interpretação prevaleceu no STJ e no STF até meados de 2013, quando a 1ª Turma deste tribunal passou a permitir a possibilidade de que a imputação da pessoa jurídica fosse independente daquela da pessoa física. Posteriormente, em 2015, o STJ passou a aplicar o mesmo entendimento.

A partir dessa análise inicial, percebeu-se que, apesar da anterioridade das disposições constitucionais acerca da RPPJ e com a vigência da Lei de Crimes Ambientais, atualmente ainda não existe um entendimento pátrio firmado sobre o assunto, de modo que as discussões sobre a constitucionalidade ou mesmo possibilidade de imputação criminal da empresa são constantes e requerem atenção, dada a conjuntura atual do Brasil quanto aos delitos econômicos, como demonstrado ao longo deste estudo.

Em seguida, tratou-se de expor a insuficiência dos mecanismos jurídicos setoriais existentes no ordenamento jurídico brasileiro para o combate às novas formas de delinquência, especificamente aquela de conteúdo econômico, principalmente porque nenhum desses instrumentos trata sobre a imputação penal do sujeito ativo, por excelência, dessas novidades delitivas, isto é, a pessoa jurídica, bem como não estão, até o momento, em consonância com a gravidade dos danos acarretados pelos delitos econômicos.

Nos tópicos seguintes, a referida insuficiência foi reforçada por meio da demonstração da incapacidade do Direito Administrativo sancionador – principal instrumento utilizado pelo Estado brasileiro para responsabilizar corporações pela prática de atos ilícitos, sejam eles

criminais ou administrativos – no que se refere à prevenção e repressão dos delitos econômicos, visto que, mesmo sob sua égide, continuam ocorrendo crimes, como os de corrupção e lavagem de dinheiro, em que a pessoa jurídica é muitas vezes utilizada, mas permanece isenta de responsabilidade penal, diferentemente do que pode ocorrer com as pessoas físicas que praticam os mesmos delitos ou ainda atuaram em nome de uma empresa para a concretização dos ilícitos. Há, portanto, uma clara separação quanto à natureza da responsabilidade a ser aplicada, pelo mesmo crime, a depender do tipo de pessoa.

Na busca por expor a possibilidade de positivação da RPPJ em países que, assim como o Brasil, foram influenciados por organismos internacionais preocupados com o crescente índice da criminalidade econômica praticada por uma entidade societária, trouxe-se à investigação o tratamento atribuído pelos ordenamentos jurídicos da Espanha e do Peru quanto às pessoas jurídicas criminosas.

Ao tratar sobre a internalização da imputação penal da empresa na Espanha e sua posterior modificação pela Lei Orgânica 1/2015, restou demonstrado que um modelo de RPPJ eficiente não pode apenas estabelecer os crimes pelos quais a pessoa jurídica possa responder e quais penas podem ser a ela aplicáveis, mas também deve conter a previsão de circunstâncias agravantes e atenuantes e hipótese de exclusão de culpabilidade por meio da adoção e implementação de modelos de prevenção (*compliance program*), pois não basta punir o ente societário, é preciso preservar a sua capacidade de autorregulação e fomentar a boa gestão e a ética empresarial, contribuindo para que a empresa possa zelar pela sua função social e assim favorecer também ao desenvolvimento socioeconômico do país.

Ao analisar a regulação da RPPJ pelo Peru, foi possível verificar as semelhanças, em relação ao contexto sociopolítico, deste país com o Brasil, principalmente porque os escândalos de corrupção – que contribuíram para a referida regulação – ocorridos no Estado peruano envolvem empresas brasileiras, como a Odebrecht, responsáveis, também e ao mesmo tempo, por atos corruptos em solo brasileiro.

Assim, foi por meio da análise das realidades jurídica e social desses dois países que se percebeu a necessidade de o Estado brasileiro atentar para a positivação da responsabilidade penal do ente moral, haja vista que este tem sido o principal mecanismo adotado por países na luta contra a criminalidade econômica, pela reconhecida insuficiência do Direito Administrativo sancionador em salvaguardar os bens jurídicos supraindividuais, passíveis de lesão por pessoas jurídicas.

Adiante, passou-se à investigação específica do comando contido no artigo 173, parágrafo 5º, da CRFB, na busca pela demonstração de que neste se encontra positivada uma

política criminal voltada à proteção da ordem econômica e do sistema financeiro nacionais contra a prática de condutas ilícitas por parte de uma entidade. Para tanto, o legislador constituinte previu não apenas a responsabilização da pessoa jurídica nas searas administrativa e cível, mas também na penal, considerando a relevância dos citados valores jurídicos.

Como demonstrado, a normatização da RPPJ pelo Brasil não afronta o princípio da mínima intervenção nem configura inconstitucional, pois a urgência de tutela penal da economia é destacada por meio da gravidade das consequências de suas lesões tanto para o Estado como para toda a sociedade e o legislador constituinte não lhes negou esta tutela, mas antes a possibilitou e o sistema jurídico-constitucional a admitiu, inclusive por meio da criação de uma lei para tratar sobre o assunto.

## 8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo aqui desenvolvido sobre a admissibilidade jurídico-constitucional da regulação da responsabilidade penal da pessoa jurídica pelo Brasil, buscou analisar e evidenciar algumas questões e aspectos envolvidos nesta temática, sem se propor a ser um fim em si mesmo, mas antes servir como forma de chamar atenção para esta discussão, dada a sua necessidade diante das realidades social, política e jurídica do país em se tratando da criminalidade econômica.

No desenvolvimento dessa investigação, foram explanados temas coligados à temática central, como é o caso do pensamento doutrinário e do entendimento dos Tribunais Nacionais quanto às disposições constitucionais relacionadas à imputação criminal do ente moral e da influência exercida pelas organizações internacionais nos países quanto à regulação de mecanismos suficientes ao combate dos novos delitos, dentre os quais a corrupção, a lavagem de dinheiro e o terrorismo praticados por intermédio de uma empresa.

Com a análise dos modelos de RPPJ que podem ser adotados pelos ordenamentos jurídicos quando da normatização, percebeu-se que a imputação penal de uma corporação não deve significar unicamente a previsão de sanções, mas também a possibilidade de exclusão de responsabilidade, sempre que restar demonstrada que a empresa não agiu culposamente – o que pode ser aferido pela adoção e efetivação de um modelo de cumprimento.

No entanto, é relevante mencionar que apesar de a mencionada regulação configurar atualmente uma recomendação a nível internacional, bem como uma possibilidade admitida pelo sistema jurídico-constitucionalmente nacional, não existe, ainda, arcabouço jurisprudencial suficiente, nos países que a instituíram, para afirmar que se tratar de uma medida eficaz contra a criminalidade econômica.

Ainda assim, levando em consideração a relevância dos bens jurídicos supraindividuais na sociedade contemporânea, a atuação criminosa das pessoas jurídicas sobre estes e a gravidade das consequências acarretadas por esta afronta, muitos países, como pontuado neste trabalho, têm optado por positivar a RPPJ como medida de prevenção e repressão aos crimes econômicos, pois deixar a sociedade à margem de proteção contra tais atos e suas implicações consiste em omissão inadmissível a qualquer Estado, principalmente àqueles intitulados Democráticos e de Direito, como é o caso do Brasil.

Portanto, concluiu-se, nesta investigação, que o sistema jurídico-constitucional brasileiro, considerando o comando contido no artigo 173, parágrafo 5º, da Constituição

Federal de 1988, admite a responsabilidade penal da pessoa jurídica como política criminal no combate à criminalidade econômica, pois ao estabelecer a possibilidade de a empresa ser punida com sanções compatíveis à sua natureza, não estava o legislador constituinte limitando-se àquelas administrativas, mas antes possibilitando que, na insuficiência destas e dada a relevância do bem jurídico econômico, também fossem reguladas as sanções de caráter penal.

Do mesmo modo, conclui-se que o princípio da intervenção mínima, que norteia o Direito Penal, não constitui óbice à regulação da imputação penal da empresa, pois a economia configura bem jurídico de suma relevância na sociedade atual e sua afronta tem a capacidade de lesionar não apenas um indivíduo individualmente considerado, mas uma generalidade de pessoas físicas e entidades, a exemplo dos Estados, o que indiscutivelmente deve lhe assegurar também a tutela penal. A insuficiência do Direito Administrativo sancionador para responder a necessidade de proteção imposta pela sociedade em relação à criminalidade econômica praticada por uma corporação também corrobora para demonstrar que a regulação da RPPJ não contraria o referido princípio, mas antes está por ele encoberta e admitida.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO JÚNIOR, João Marcello de. **Dos crimes contra a ordem econômica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

ARGENTINA. **Ley nº 27.401, de 08 de novembro de 2017**. La presente ley establece el regimen de responsabilidad penal aplicable a las personas juridicas privadas, ya sean de capital nacional o extranjero, con o sin participacion estatal. modifícase el codigo penal y el codigo procesal penal de la nación. Buenos Aires, 01 de dezembro de 2017. Disponível em: <<https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-27401-296846>>. Acesso em: 26 maio 2020.

BACIGALUPO, Silvana. **El problema del sujeto del derecho penal**: la responsabilidad penal de las personas jurídicas. Revista Ibero Americana de Ciências Penais. Porto Alegre, nº1, set/dez 2000.

BAGNOLI, Vicente. **Direito econômico**. 6ª. ed., São Paulo: Atlas, 2013.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade (1944). Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010.

\_\_\_\_\_. **Teoría de la sociedad del riesgo**. Mar del Plata: PDF humanidades - Facultad de Humanidades de la Universidad Nacional de Mar del Plata, 1993. Disponível em: <<http://pdfhumanidades.com/sites/default/files/apuntes/65%20-%20Giddens%20-%20Beck-%20Cap6%20Teoria%20de%20la%20sociedad%20del%20riesgo%2812copias%29.pdf>>. Acesso em: 26 maio 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Reflexões sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica**. In: GOMES, Luiz Flávio (Coord.). Responsabilidade penal da pessoa jurídica e medidas provisórias e direito penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

\_\_\_\_\_. **Tratado de direito penal**: parte geral. 17. ed. rev., ampl. E atual. De acordo com a Lei n. 12.550, de 2011. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição: República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 20 maio 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1966. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5172Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172Compilado.htm)>. Acesso em: 20 maio 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078compilado.htm)>. Acesso em: 20 maio 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.** Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVil\\_03/leis/L8137.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVil_03/leis/L8137.htm)>. Acesso em: 20 maio 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.** Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9279.htm)>. Acesso em: 20 maio 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm)>. Acesso em: 20 maio 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 20 maio 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.** Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2005. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm)>. Acesso em: 20 maio 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012.** Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112683.htm). Acesso em: 20 maio 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.** Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília, DF: **Congresso Nacional**, 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm)>. Acesso em: 20 maio 2019.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 20 maio 2019.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em: 20 maio 2019.

CÂMARA, Juliana de Azevedo Santa Rosa. **A responsabilidade penal da empresa sob o prisma da culpabilidade**. In: SOUZA, Artur de Brito Gueiros; CÂMARA, Juliana de Azevedo Santa Rosa. (Orgs.). Inovações no Direito penal econômico: prevenção e repressão da criminalidade empresarial. Brasília: ESMPU, 2018

CHILE. **Ley nº 20.393, de 25 de novembro de 2009**. Establece la responsabilidad penal de las personas jurídicas en los delitos que indica. Santiago, 25 de noviembre de 2009. Disponível em: <<https://www.leychile.cl/Navegar/?idNorma=1008668&idParte=0>>. Acesso em: 26 maio 2020.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (Brasil). In: GOVERNO FEDERAL. **Convenção da OCDE**. Brasília, DF: Controladoria-Geral da União, 2018. Disponível em: <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/articulacao-internacional/convencao-da-ocde/a-convencao>>. Acesso em: abril 2020.

CORIA, D. C. Caro; ALFARO, L. M. Reyna. **Derecho Penal Económico**: parte general tomo I. Lima: Jurista Editores, 2016.

COUTINHO, Camila Mendes de Santana. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica na lei de crimes ambientais**: da necessidade de construção dogmática de um sistema de imputação penal autônomo do sujeito coletivo. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2012.

DÍAZ, Carmen Rocío Fernández; DOCUMET, Rafael Hernando Chanjan. **La responsabilidad penal de las personas jurídicas**: un estudio comparado entre España y el Perú. Revista de la Facultad de Derecho – PUCP, n. 77, pp. 349-379, 2016.

DÍAZ, Juan Elías Carrión. **¿Responsabilidad penal o administrativa de la persona jurídica? algunos alcances a partir del decreto legislativo nº 30424**. Revista de la Facultad de Derecho y Ciencias Políticas, n. 7, 2018, pp. 213-227.

DÍAZ, María José Jiménez. **Sociedad del riesgo e intervención penal**. Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología (2014). Disponível em: <<http://criminnet.ugr.es/recpc>>. Acesso em: maio 2020.

DÍEZ-RIPOLLÉS, José Luis. La responsabilidad penal de las personas jurídicas: regulación española. **ResearchGate**, Berlim, 2012. Disponível em: <<https://www.researchgate.net/publication/277262836>>. Acesso em: fev 2020.

DINIZ NETO, Eduardo. **Sociedade de risco, direito penal e política criminal**. Revista de Direito Público, Londrina, v. 5, n. 2, p. 202-220, ago. 2010.

DOTTI, René Ariel. **A incapacidade criminal da pessoa jurídica** (uma perspectiva no direito brasileiro). São Paulo, Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 11, 1995.

ESPAÑA. **Ley Orgánica 1/2015, de 30 de marzo**, por la que se modifica la Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre, del Código Penal. Sevilla, 30 de marzo de 2015. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2015-3439>>. Acesso em: 24 maio 2020.

\_\_\_\_\_. **Ley Orgánica 5/2010, de 22 de junio**, por la que se modifica la Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre, del Código Penal. Madrid, 22 de junho de 2010. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2010-9953>>. Acesso em: 24 maio 2020.

\_\_\_\_\_. **Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre, del código penal**. Madrid, 23 de noviembre de 1995. Disponível em: <[http://www.boe.es/legislacion/codigos/codigo.php?id=038\\_Codigo\\_Penal\\_y\\_legislacion\\_complementaria&modo=1](http://www.boe.es/legislacion/codigos/codigo.php?id=038_Codigo_Penal_y_legislacion_complementaria&modo=1)>. Acesso em: 20 maio 2019.

ESPINAR, José Miguel Zugaldía. **La responsabilidad criminal de las personas jurídicas, de los entes sin personalidad y de sus directivos**: análisis de los arts. 31 bis y 129 del código penal. Valencia: tirant lo blanch, 2013.

FACHIN, Odília. **Fundamentos de metodologia**. 5. ed., rev., São Paulo: Saraiva, 2006.

FAYET JÚNIOR, Ney. **A criminalidade econômica e a política criminal**: desafios da contemporaneidade. *Direito & Justiça*, Porto Alegre, v. 34, n. 2, p. 9-20, jul./dez. 2008.

FERNÁNDEZ, Luis Miguel Fernández. **Elaboración de la “compliance guide” y responsabilidad penal**. Madrid: Marcial Pons, 2017.

FERRARI, Alfonso Trujillo. **Metodologia da pesquisa científica**. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 1982.

FISCHER, Douglas. **O custo social da criminalidade econômica**. *In*: SOUZA, Artur de Brito Gueiros. (Org.). *Inovações no direito Penal econômico: Contribuições criminológicas, político-criminais e dogmáticas*. Brasília: ESMPU, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: parte geral. 14. ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

GIACOMO, Roberta Catarina. Novas teses dogmáticas jurídico-penais para a proteção do bem jurídico ecológico na sociedade do risco. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, v. 37, Uberlândia, 2009. Disponível em: <<http://www.seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/18481>>. Acesso em: 26 maio 2019.

GUAL, Jorge Arturo Abello. La delincuencia empresarial y la responsabilidad penal del socio. **Dialnet**, Logronho, 2009. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/4780052.pdf>>. Acesso em: 26 maio 2019.

HASSEMER, Winfried. Características e crises do moderno direito penal. **Revista de Estudos Criminais – Doutrina**, São Paulo, 1993. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/SRC%2008\\_54.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/SRC%2008_54.pdf)>. Acesso em: 26 maio 2020.

HEIDEGGER, M. **Heráclito**: a origem do pensamento ocidental: lógica: a doutrina heraclítica do logos. Tradução Márcia Sá Cavalcante Schuback. 3. ed. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2002.

HENRIQUES, Antonio; MEDEIROS, João Bosco. **Monografia no curso de direito**: como elaborar o trabalho de conclusão de curso (TCC). 5. ed., São Paulo: Atlas, 2006.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed., São Paulo: Atlas 2003.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 36. ed., São Paulo: Malheiros, 2015.

MACHADO, Mateus Renard. **Do sujeito ao sistema**: uma análise do direito na teoria dos sistemas de Niklas Luhmann. 2012. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Centro de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Federal de Santa Maria, 2012.

MARTÍNEZ, Mateo Ospina. **La responsabilidad penal de las personas jurídicas en colombia y el compliance**. 2018. Monografia de investigação – Facultad de Derecho, Centro de investigaciones sócio jurídicas, Bogotá, 2018.

MORAES, Maurício Zanoide de. **Política criminal, constituição e processo penal**: razões da caminhada brasileira para a institucionalização do caos. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 101 p. 403 - 430 jan./dez. 2006.

NEVES, Eduardo Viana Portela. **A atualidade de Edwin H. Sutherland**. In: SOUZA, Artur de Brito Gueiros. (Org.). Inovações no direito Penal econômico: Contribuições criminológicas, político-criminais e dogmáticas. Brasília: ESMPU, 2011.

NUCCI, Guilherme. Se PJ é responsável por crimes ambientais, também o é por outros delitos. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jul-24/guilherme-nuccipj-responde-crimes-ambientais-outros-delitos>>. Acesso em: 26 maio 2019.

OCDE (1997). **Convención para Combatir el Cohecho de Servidores Públicos Extranjeros en Transacciones Comerciales Internacionales**. Adoptada por la Conferencia Negociadora el 21 de noviembre de 1997. Disponível em: <[https://www.oecd.org/daf/anti-bribery/ConvCombatBribery\\_Spanish.pdf/](https://www.oecd.org/daf/anti-bribery/ConvCombatBribery_Spanish.pdf/)>. Acesso em: 26 maio 2020.

OLIVEIRA, José Ourismar Barros de. **Criminalidade de empresa**: análise da situação penal dos superiores empresariais pelo cumprimento de suas ordens e pela omissão do dever de vigilância. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2015.

PERU. **Decreto Legislativo 1352, de 07 de janeiro de 2017**. Decreto Legislativo que amplia la responsabilidad administrativa de las personas jurídicas. Lima, 06 de janeiro de 2017. Disponível em: <<https://busquedas.elperuano.pe/normaslegales/decreto-legislativo-que-amplia-la-responsabilidad-administra-decreto-legislativo-n-1352-1471551-4/>>. Acesso em: 20 maio 2020.

\_\_\_\_\_. **Decreto Supremo N° 002-2019-JUS, 09 de enero de 2019.** Reglamento que desarrolla y precisa los elementos y requisitos necesarios para la implementación del modelo de prevención de las personas jurídicas, de conformidad con la Ley N° 30424. Lima, 10 de janeiro de 2019. Disponível em: <<https://www.gob.pe/institucion/produce/normas-legales/261236-002-2019-jus>>. Acesso em: 20 maio 2020.

\_\_\_\_\_. **Ley n° 30424, 01 de julho de 2017.** Ley que regula la responsabilidad administrativa de las personas jurídicas por el delito de cohecho activo transnacional. Lima, 20 de abril de 2016. Disponível em: <<https://busquedas.elperuano.pe/normaslegales/ley-que-regula-la-responsabilidad-administrativa-de-las-pers-ley-n-30424-1370638-1/>>. Acesso em: 20 maio 2020.

\_\_\_\_\_. **Ley n° 30835, de 02 de agosto de 2018.** Ley que modifica la denominación y los artículos 1, 9 y 10 de la ley 30424, ley que regula la responsabilidad administrativa de las personas jurídicas por el delito de cohecho activo transnacional. Lima, 01 de agosto de 2018. Disponível em: <<https://busquedas.elperuano.pe/normaslegales/ley-que-modifica-la-denominacion-y-los-articulos-1-9-y-10-d-ley-n-30835-1676524-1/>>. Acesso em: 20 maio 2020.

PPEDC – Procuraduría Pública Especializada en Delitos de Corrupción (Peru). *In*: INFORME ESPECIAL DE LA PROCURADURÍA PÚBLICA ESPECIALIZADA EN DELITOS DE CORRUPCIÓN (Peru). **La responsabilidad de la persona jurídica en los delitos de corrupción:** informe especial. Miraflores, PE: MINISTERIO DE JUSTICIA Y DERECHOS HUMANOS, 2019. Disponível em: <<https://procuraduriaanticorruptcion.minjus.gob.pe/wp-content/uploads/2019/03/INFORME-LA-RESPONSABILIDAD-DE-LAS-PERSONAS-JURIDICAS.pdf>>. Acesso em: 28 abril 2020.

PUREZA, Diego Luiz Victório. A responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais. **Revista Âmbito jurídico**, n. 159, ano XX, São Paulo, 2017. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=18709](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18709)>. Acesso em: 26 maio 2019.

RESPONSABILIDAD PENAL DE LAS PERSONAS JURÍDICAS (Espanha). *In*: PERSONAS JURÍDICAS.ES (Espanha). **Normativa UE.** Madri, ES: Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica, 2019. Disponível em: <<https://personasjuridicas.es/normativa-ue/>>. Acesso em: 28 abril 2020.

RIBEIRO, Lúcio Ronaldo Pereira. Da responsabilidade penal da pessoa jurídica. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 3, n. 26, 1 set. 1998. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/1714>>. Acesso em: maio 2020.

SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. **A expansão do direito penal:** aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica.** Instituto de Criminologia e Política Criminal – ICPC, Curitiba, 2013. Disponível em: <[http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2013/01/responsabilidade\\_penal\\_juridica.pdf](http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2013/01/responsabilidade_penal_juridica.pdf)>. Acesso em: maio 2020.

SANTOS, Maria Luiza Soares dos; FLÔR, Olívia Maria Peixoto. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes contra a ordem tributária**: as consequências da inércia legislativa no combate à criminalidade econômica e financeira. *In*: JALES, Rafaela dos Santos. (Org.). Gestão empresarial e planejamento tributário. Campina Grande: EDUEPB, 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25ª. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

SOUZA, Hioman Imperiano de. Considerações acerca de um dogmatismo penal econômico. **Migalhas**, 2017. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/266501/consideracoes-acerca-de-um-dogmatismo-penal-economico>>. Acesso em: 26 maio 2019.

TIEDEMANN, Klaus. **Lecciones de derecho penal económico**: comunitario, español, alemán. Barcelona: PPU, 1993.

TORRES, Douglas Dias. O fundamento constitucional da responsabilidade penal da pessoa jurídica. **DireitoNet**, 2001. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/352/O-fundamento-constitucional-da-responsabilidade-penal-da-pessoa-juridica>>. Acesso em: 26 maio 2019.

VENEZUELA. **Gaceta Oficial nº 39.912 del 30 de abril de 2012**. Ley orgánica contra la delincuencia organizada y financiamiento al terrorismo. Caracas, 31 de janeiro de 2012. Disponível em: <[https://www.oas.org/juridico/PDFs/mesicic4\\_ven\\_ley\\_del\\_org\\_finan\\_terr.pdf](https://www.oas.org/juridico/PDFs/mesicic4_ven_ley_del_org_finan_terr.pdf)>. Acesso em: 26 maio 2020.

UCHOAS, Luiz Augusto. Crimes empresariais. **Jusbrasil**, Salvador, 2015. Disponível em: <<https://luizuchoas2010.jusbrasil.com.br/artigos/254543313/crimes-empresariais>>. Acesso em: 26 maio 2019.

VÁSQUEZ, Manuel Abanto. **Direito Penal económico**: consideraciones jurídicas y económicas. Lima: IDEMSA, 1997.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 16. ed., São Paulo: Atlas, 2016.